

ANAIS DA **CERSC** 2014



COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO E
REGISTRO SINDICAL DO COMÉRCIO

As matérias podem ser livremente reproduzidas integral ou parcialmente, desde que citada a fonte.

Publicação disponível também em: www.cnc.org.br.

Anais da CERSC 2014

Coordenação: *Divisão Sindical da CNC*

Edição, capa e diagramação: *Assessoria de Comunicação da CNC/Programação Visual*

Brasília

SBN Quadra 1 Bloco B nº 14,
15º ao 18º andar
Edifício CNC
CEP 70041-902
PABX (61) 3329-9500 | 3329-9501
cncdf@cnc.org.br

Rio de Janeiro

Avenida General Justo, 307
CEP 20021-130 Rio de Janeiro
Tels.: (21) 3804-9200
Fax (21) 2544-9279
cncrj@cnc.org.br

www.cnc.org.br

CNC. Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio

Anais da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio – 2014. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2015.

84 p.

1. Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio.
I. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Apresentação	5
Processo CERSC nº 1.666 Enquadramento sindical de empresa que comercializa brindes. . .	7
Processo CERSC nº 1.703 Enquadramento sindical de empresa prestadora de serviços de modelagem e de consultoria de moda	10
Processo CERSC nº 1.730 Enquadramento sindical de empresa de locação de espaço (<i>self storage</i>)	16
Processo CERSC nº 1.737 Enquadramento sindical de microempreendedor individual que presta serviço de assessoria para desenvolvimento de arte final e <i>layout</i>	20
Processo CERSC nº 1.756 Conflito de representação entre entidades sindicais no referente à atividade de lava jato	28
Processo CERSC nº 1.759 Enquadramento sindical de serviços de bufê	32
Processo CERSC nº 1.771 Enquadramento sindical de empresa prestadora de serviços de consultoria em projetos ambientais	36
Processo CERSC nº 1.772 Enquadramento sindical de empresa que presta serviços de sonorização de ambiente	39

Processo CERSC nº 1.777 Enquadramento sindical de empresa prestadora de serviços de organização e escaneamento documentos	46
Processo CERSC nº 1.782 Enquadramento sindical de administradora de benefícios.	49
Processo CERSC nº 1.795 Enquadramento sindical de empresa que comercializa embalagens (sacaria)	52
Processo CERSC nº 1.798 Enquadramento sindical de empresa que explora marca por meio de contrato de franquia Enquadramento sindical de empresa que explora marca por meio de contrato de franquia	57
Processo CERSC nº 1.811 Enquadramento sindical de empresa de armazenagem de grãos líquidos	64
Processo CERSC nº 1.813 Enquadramento sindical de empresa que presta serviços na área de arquitetura, urbanismo, engenharia e incorporações. . . .	70
Processo CERSC nº 1.816 Enquadramento sindical coletivo do Sindicato das Associações e Fundações Não Religiosas do Terceiro Setor de Minas Gerais . . .	73
Glossário	77
Índice Remissivo	80

A Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC), criada em 1991, cumpre, no âmbito do Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomércio), função antes exercida pela Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho, extinta com o advento da Constituição da República de 1988, que vedou a interferência do Estado (leia-se Poder Executivo) na organização sindical.

Como órgão auxiliar do Sistema, a CERSC responde a consultas de empresas e entidades sindicais do comércio, realizando, no primeiro caso, enquadramento individual e, no segundo, enquadramento coletivo.

Opina também a CERSC, quando consultada, acerca de conflitos de representação revelados por entidades integrantes do Sicomércio.

A CERSC é constituída de sete membros efetivos e sete suplentes, com mandato de três anos, designados pelo presidente da Diretoria da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Em 9 de setembro de 2014 foram empossados os membros titulares e suplentes que integrarão a Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio no triênio 2011-2014. São eles:

- Titulares: Carlos Fernando Amaral (Presidente), Lázaro Luiz Gonzaga (Vice-Presidente), Daniel Mansano, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Ivo Dall'Acqua Junior, Joel Carlos Köbe e Manoel Jorge Vieira Colares.
- Suplentes: Carlos Alberto D'Ambrosio, Edno Bressan, Edy Elly Bender Kohnert Siedler, Itelvino Pisoni, João de Barros e Silva, Luso Soares da Costa e Rubens Torres Medrano.

A Divisão Sindical da CNC, órgão de assessoramento da CERSC, promove suporte administrativo e técnico, inclusive por meio da elaboração pareceres e estudos técnicos, com vistas a subsidiar a Comissão no referente à apreciação e à resposta às consultas formuladas.

Divisão Sindical

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2013

Assunto: Consulta de Enquadramento Sindical – Empresas de comércio Atacadista de Brindes – Atividade não Inserida no Quadro de Atividades e Profissões – 1º Grupo Plano CNC – Comércio Atacadista – Pauta.

RELATÓRIO

A Sra. Lucilea Doria, do DOM ESCRITÓRIO CONTÁBIL, solicita, via e-mail, o enquadramento sindical da empresa **C4 MIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**

A consulta veio acompanhada do contrato social da empresa, bem como de cópia do CNPJ e informações prestadas pela consulente.

PARECER

Nos termos do Artigo 8º, inciso II, da Constituição da República (CR), o enquadramento sindical deve ser feito por **categoria** – *profissional ou econômica* –, observado o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que a distribui por diversos grupos.

Convém lembrar que o Quadro de Atividades e Profissões foi recepcionado pela CR, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso em Mandado de Segurança nº 21.305-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio (RTJ – 137, págs. 1131-1135).

Nesse contexto, o enquadramento sindical constitui relevante instrumento utilizado no Direito Coletivo do Trabalho, na medida em que delimita, por exemplo, a área de exercício da representação sindical, que, por sua vez, deflagra os efeitos legais decorrentes, tais como: recolhimento e partilha das contribuições sindicais, participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho, etc.

Dito isso, passamos à análise do caso concreto da empresa C4 MIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, em que temos, na CLÁUSULA TERCEIRA de seu contrato social, que trata do objeto da empresa, o seguinte:

“Comércio atacadista de brindes; Fabricação de produtos e embalagens de tecido e plástico; Montagens de kits promocionais; Gravações serigráficas, tampográfica; Laser, ploter, bordado e outros; Importação e exportação de produtos promocionais e embalagens”.

No cartão do CNPJ da empresa temos como descrição da atividade principal desta o “Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente”, sendo certo que ela exerce suas atividades na **cidade do Rio de Janeiro**.

Às fls. 01 da presente consulta, a Sra. Lucilea nos informa que a atividade **efetivamente** desenvolvida pela empresa é o **Comércio Atacadista de Brindes**.

Com base nas informações prestadas e com fundamento no **Princípio da Primazia da Realidade**, resta evidente que a empresa exerce a atividade **comercial** do **Comércio Atacadista de Brindes**, atividade essa que, apesar de merecer enquadramento sindical, não se encontra expressamente prevista no Quadro de Atividades e Profissões, impedindo, via de regra, o enquadramento pelo critério da **especificidade** (art. 570, da CLT).

Por outro lado, tal atividade está devidamente inserida no 1º Grupo do Plano do Comércio – Comércio Atacadista, em que repousa seu enquadramento sindical.

Assim, podemos concluir que a atividade do **Comércio atacadista de Brindes**, por constituir atividade econômica inerente ao setor do comércio, muito embora não esteja prevista expressamente no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577 da CLT, merece enquadramento no **1º Grupo do Plano do Comércio – Comércio Atacadista**.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), do MTE, não encontramos sindicato que represente a atividade da consulente nem na cidade nem no Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, em razão de não estar organizada em sindicato a atividade do Comércio atacadista de Brindes naquele Estado, temos que essa representação sindical será exercida pela Fecomércio-RJ.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, no que diz respeito ao enquadramento sindical da empresa C4 MIX Comércio e Indústria de Embalagens, que atua na área de Comércio Atacadista de Brindes, sugerimos seu enquadramento sindical no 1º Grupo do Plano da CNC – Comércio Atacadista, cuja representação, em virtude de encontrar-se a atividade inorganizada em sindicato, será exercida pela Fecomércio-RJ.

É o parecer, S.M.J.

Alain Alpin Mac Gregor

Advogado – DS

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2013

**Assunto: Enquadramento sindical Atividade preponderante.
Prestação de serviços de modelagem e de consultoria de moda.
Ausência de previsão expressa no Quadro de Atividades e Profissões.**

RELATÓRIO

GWS CONTABILIDADE formula consulta sobre o enquadramento sindical da empresa VITAL FASHION ADVISORS SERVIÇOS DE MODA LTDA.

A fim de instruir a consulta, encaminha:

- 1) cópia de seus atos constitutivos em que constam como objeto social *prestação de serviços de modelagem, criação de modelos, croquis ou esboços, design de moda (definir estilos e modelagens, dicas de tendências de estações, desenvolver coleções, acessórios de moda para lojas, personal stylist e produção de desfiles para catálogos)* (fls. 11-15); e
- 2) cópia do cartão do CNPJ, no qual constam como códigos e descrições da atividade econômica principal 74.10-2-01 – *design* – e secundárias 90.01-9-99 – *artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente* (fls. 10).

Diante disso, indagou-se à consulente (fls. 04/05):

- 1) Quais são as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa? *Prestação de serviços de modelagem e dicas de tendências de estações;*
- 2) A empresa já recolheu a contribuição sindical patronal ou recebeu guias de cobrança de algum sindicato? *Não*

houve nenhum tipo de recolhimento ou recebimento de guias para qualquer sindicato.

Em complemento, por correio eletrônico, a consulente prestou as seguintes informações (fls. 02):

- 1) Em que consistem exatamente os serviços de modelagem? Trata-se de *personal stylist* ou do agenciamento de modelos para desfiles e afins? *Trata-se de croquis (desenhos de moldes para roupas), não tendo nada a ver com agenciamento de modelos para desfiles.*
- 2) E as “dicas de tendências das estações” podem ser consideradas como uma consultoria de moda? *Dicas de moda podem ser consideradas, sim, como consultoria de moda.*

PARECER

O enquadramento (individual) – ato de vinculação de empregador, empregado ou trabalhador autônomo à categoria econômica ou profissional, prevista no Quadro de Atividades e Profissões – é automático e, por conseguinte, obrigatório, não decorrendo de livre escolha do representado, seguindo o critério desenhado pela CLT.

O que define o enquadramento sindical é a atividade preponderante da empresa, que, nos termos do disposto no § 2º do Artigo 581 da CLT, é aquela que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Frise-se, por oportuno, que o enquadramento sindical, à luz da Constituição Federal (art. 8º, II), deve ser feito por categoria – profissional ou econômica –, observando-se o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577 da CLT e que foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal

Federal (RMS – 21.305-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ – 137, págs. 1131-1135).

Assim, para que se proceda ao enquadramento sindical da empresa, por categoria, primeiro é preciso definir sua atividade preponderante.

No instrumento particular de constituição da empresa, na Cláusula 2ª, consta como objeto social as atividades de *prestação de serviços de modelagem, criação de modelos, croquis ou esboços, design de moda (definir estilos e modelagens, dicas de tendências de estações, desenvolver coleções, acessórios de moda para lojas, personal stylist e produção de desfiles para catálogos)*.

Posteriormente, a consulente esclareceu que a atividade preponderante da empresa é a *prestação de serviços de modelagem e dicas de tendências de estações*. E mais: que os serviços de modelagem consistem na elaboração de *croquis* (desenhos de moldes para roupas), não tendo nada a ver com agenciamento de modelos para desfiles e que a atividade de dicas de moda pode ser considerada como *consultoria de moda*.

Desse modo, resta claro que a atividade preponderante da empresa consiste na *prestação de serviços de modelagem e de dicas de tendências de estações (consultoria de moda)*.

Sobre o tema, em breve consulta realizada, verifica-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) disponibiliza cursos de desenho e de produção de moda – atividades correlatas àquelas desempenhadas pela empresa VITAL FASHION ADVISORS SERVIÇOS DE MODA LTDA.

Segundo descrito no sítio eletrônico do Senac, o curso de desenho de moda objetiva capacitar o aluno a desenvolver uma visão espacial em relação ao desenho de moda, partindo da construção do corpo à colocação da roupa e a representar corretamente os principais modelos de roupas, dentro dos padrões de estilismo industrial.

Ao final do curso, o aluno deverá estar apto a desenhar croquis de estilo masculino, feminino e infantil, além de representar peças do vestuário viabilizando a criação de produtos de moda. Poderá atuar

como desenhista de moda, assistente de gerente de desenvolvimento de produto e assistente de estilo.

Já no referente à produção de moda, esclarece que o curso se destina a capacitar profissionais que elaborem elementos necessários e agendem os profissionais envolvidos para a realização de editoriais (revistas e sites), catálogos (confeções), desfiles de moda (confeções) e figurinos em campanhas publicitárias (revistas, jornais, sites, televisão e cinema). Os referidos profissionais montam *looks* para ensaios fotográficos, desfiles, filmes, etc.

No Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577 da CLT, não há previsão expressa da atividade praticada pela empresa, o que, por si só, não afasta o enquadramento sindical no Plano da CNC.

Tal fato pode se explicar em razão de fatores sociais, históricos e econômicos. Nunca se falou tanto em moda no País como nos últimos anos. O crescimento do setor é mundialmente visível e vem transformando o processo produtivo e a economia mundial.

Vale lembrar que a CLT foi aprovada pelo Decreto 5.452, em 1º de maio de 1943, retratando, portanto, a realidade social e econômica da época vivenciada. Diversas atividades surgiram e se desenvolveram – como ocorreu no mercado da moda –, e outras até desapareceram ao longo desses anos. No entanto, isso não pode ser motivo para engessamento das relações entre capital e trabalho e, por via de consequência, do enquadramento sindical.

Segundo o disposto no Parágrafo único do Artigo 570 da CLT, não sendo possível o enquadramento pelo critério da especificidade (ou *identidade*), uma vez que a atividade não está prevista expressamente no Quadro de Atividades e Profissões, por exceção, o enquadramento poderia ser realizado pelos critérios de similaridade ou conexão.

Porém, também não se pode falar em *conexão ou similaridade*, uma vez que inexistente no Quadro atividade *conexa* ou *similar* àquela praticada pela empresa.

Assim, considerando-se que a atividade preponderante desempenhada pela empresa VITAL FASHION ADVISORS SERVIÇOS DE MODA LTDA. é prestação de serviços de modelagem e de dicas de tendências de estações (consultoria de moda) e que essa atividade não está prevista de forma expressa no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577 da CLT nem pode ser enquadrada por conexão ou similaridade em qualquer das categorias ali elencadas, o seu enquadramento sindical deve se dar no 3º Grupo do Plano da CNC – *Agentes Autônomos do Comércio*.

No que se refere à representação sindical, tendo em conta que a sede da empresa está situada no Município do Rio de Janeiro, cumpre esclarecer que tal prerrogativa caberá ao sindicato que represente a categoria econômica correspondente à atividade preponderante por ela praticada nessa localidade.

Logo, tratando-se de categoria inorganizada no Município do Rio de Janeiro, local da sede da empresa, sua representação deverá ser exercida pela federação com abrangência na base territorial onde se situa a sede da empresa, qual seja, a Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (art. 611, §2º, da CLT).

No ponto, cumpre esclarecer que, conforme despacho do secretário de Relações do Trabalho publicado no *Diário Oficial da União* de 9 de dezembro de 2013 – posteriormente à emissão do parecer técnico de fls. 17-20 –, com fundamento nas Notas Técnicas nº 02/2011/CGRS/SRT/MTE e nº 2.063/2013/CGRS/SRT/MTE, foi restabelecido o registro sindical dessa federação, após verificação do preenchimento do requisito do número mínimo de entes filiados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), na forma do Artigo 534 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do parágrafo 3º do Artigo 20 da Portaria MTE nº 186/2008.

No CNES, por sua vez, consta que a Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro representa todas as categorias econômicas compreendidas no 3º Grupo do Plano da CNC – *Agentes Autônomos do Comércio* –, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio de Janeiro, declarando filiação à CNC.

No referente ao Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomércio), impende registrar que a Federação foi integrada ao Sistema em 24 de fevereiro de 1994, por meio do processo CERSC nº 507.

Entretanto, em 11 de março de 1999, por força do disposto no Artigo 3º da Resolução CNC/Sicomércio nº 010, de 16 de outubro de 1997, uma vez que não participou do processo de compactação de federações no Estado do Rio de Janeiro, seu registro no Sistema foi cancelado, situação que perdura até a presente data.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando -se1) que a atividade preponderante da empresa VITAL FASHION ADVISORS SERVIÇOS DE MODA LTDA. consiste na *prestação de serviços de modelagem e dicas de tendências de estações (consultoria de moda)*; 2) que não há previsão expressa dessa atividade no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577, da CLT; 3) que ocorreram significativas alterações de ordem econômica e social nesse segmento econômico; e 4) que inexistente no referido quadro atividade conexa ou similar àquela praticada pela empresa, o enquadramento sindical deve se dar no 3º Grupo do Plano da CNC – *Agentes Autônomos do Comércio* –, e, no referente à representação sindical, tendo em conta que a sede da empresa está situada no Município de Rio de Janeiro e que nessa localidade, a princípio, não há sindicato que represente a categoria econômica correspondente à atividade preponderante por ela praticada, a representação deverá ser exercida pela Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer, S. M. J.

Lidiane Duarte Nogueira

Advogada – DS

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2013

Assunto: Consulta sobre enquadramento sindical formulada pela empresa GA RJ MARACANÃ LOCAÇÃO DE ESPAÇO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa GUARDE AQUI SELF STORAGE encaminha à CERSC consulta sobre enquadramento sindical formulada pela empresa GA MARACANÃ LOCAÇÃO DE ESPAÇO LTDA.

Como se verifica, a atividade preponderante da empresa diz respeito à locação de espaços (fl. 12).

Foram juntados cópia do contrato social, CNPJ (fls. 3-11), bem como foram extraídos esclarecimentos, no próprio sítio da empresa, sobre as atividades prestadas por ela (fls. 14-17).

Baseando-se nas informações prestadas pela consulente, passamos a elaborar o presente parecer.

PARECER

A cláusula 5ª de seu contrato social informa que a sociedade tem por objeto:

- I) a locação temporária de espaços individuais e privativos, destinados ao armazenamento de bens ou mercadorias, na modalidade de autosserviço, ou seja, com responsabilidade do locatário pela colocação, guarda, conservação ou retirada dos bens depositados;

- II) locação de salas específicas para feitura de reuniões e atendimento em geral;
- III) venda de material de embalagens e pallets para armazenamento;
- IV) prestação de serviços e assistência técnica pertinentes ao ramo self storage a quaisquer sociedades nacionais ou estrangeiras.
- V) concessão de licenças de know-how no ramo de self storage;
- VI) concessão de licença da marca;
- VII) participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista; e
- VIII) importação de estruturas metálicas e equipamentos de segurança destinados a operações de self store.

Após a descrição do referido objeto social, esclarece a consulente que a atividade que a empresa realiza na prática é a de locação de espaços, sendo uma empresa de *Self Storage* (fls. 12-13).

A expressão *Self Storage* significa *Autosserviço de Armazenagem*.

Nesse passo, não é demais referir que, considerando-se a atividade de armazenagem como **preponderante** (segundo § 2º do art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho, entende-se por atividade preponderante a que caracteriza a unidade do produto, operação, ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional), as outras atividades convergem para a atividade principal: armazenagem.

A respeito da matéria, deve-se reproduzir, ainda, por necessário, a seguinte decisão da extinta Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho (CES):

“Considerando que a empresa requerente tem como atividade principal a prestação de serviço de armazenagem; considerando que não processa transformação de produto, resolve a CES opinar pelo

seu enquadramento sindical no 4º Grupo do Plano da CNC “comércio armazenador”, categoria econômica “armazéns gerais” e seus empregados, exceção feita aos diferenciados, na paritária categoria profissional.” (proc. MTb 970/84, Rel. José Epaminondas Costa, DOU 7.12.84, pág. 18.257 – *in Dicionários – Enquadramento Sindical*, 1986. José Carlos Arouca. Editora LTr, pág. 22).

Portanto, partindo-se da premissa de que a atividade preponderante da empresa (Self Storage) é a referente à *LOCAÇÃO DE ESPAÇOS*, entendemos que as demais atividades encontram-se absorvidas pela preponderante, como visto, cabendo, assim, promovermos o enquadramento da atividade de *locação de espaços*.

Observe-se, através do site da consulente, à fls. 14, que é apontada a locação como *guarda móveis*.

À fls. 15 o referido site esclarece que também *armazena mercadorias*.

Da mesma forma, aponta-se, também, o depósito privativo, onde se armazenam itens e pertences queridos no referido depósito (fl. 16).

Por fim (fl. 17), existem, ainda, os *galpões modulares*, em que se contratam áreas de 100 m² para fazer a armazenagem de estoques e inventários, com pessoas treinadas, câmeras de segurança, controle de acesso, entre outros recursos, que garantem a segurança dos galpões 24 horas por dia.

Ora, tratando-se de empresa que se dedica à administração e à locação de espaços, finalidade precípua da consulente, entendemos que seu enquadramento se dá no 4º Grupo do Plano da CNC, categoria econômica “armazéns gerais” – Comércio Armazenador.

CONCLUSÃO

Em face das informações expostas, entendemos que as atividades da consulente encontram-se consignadas no 4º Grupo do Plano da CNC, categoria econômica “armazéns gerais” – Comércio Armazenador.

Todavia, embora se encontre sediada na cidade do Rio de Janeiro, inexistente sindicato específico dessa categoria econômica, devendo, assim, ser representada pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ).

É o parecer, S.M.J.

Guilherme Paes Barreto Brandão
Advogado – DS

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2014

Assunto: Enquadramento Sindical – Desenvolvimento de Arte Final e Layouts Para Terceiros – Atividade Preponderante – Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas – 3º Grupo Plano CNC – Pauta.

RELATÓRIO

ELISA CARVALHO ALEGRE, *microempreendedora Individual (MEI)*, solicita consulta à Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERC) desta *Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)*, a fim de que seja definido o **enquadramento sindical** da empresa ARTELOGUS – IMPRESSÕES COM IDENTIDADE, estabelecida no Município de Sapucaia do Sul – RS, anexando, para tanto, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls. 3-4).

PARECER

A representação sindical, nos termos do Artigo 8º, inciso II, da Constituição da República (CR), é dividida por categoria *profissional ou econômica*. Já para a definição do enquadramento sindical, deve ser observado o Quadro de Atividades e Profissões, a que se refere o Artigo 577¹ da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no qual as atividades estão distribuídas por diversos planos e subdivididas em grupos.

1. Recepcionado pela Constituição da República, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 21.305-DE, sendo relator o Ministro Marco Aurélio Farias de Mello. Acórdão datado de 17/10/2001 (RTJ 137, págs. 1.131-1.135).

O recolhimento da contribuição sindical pelo empregador **prescinde do enquadramento sindical** por meio da utilização do referido Quadro de Atividades e Profissões, exatamente para saber se determinada categoria econômica, sindicato ou federação, por exemplo, está ou não inserida (vinculada) no plano da respectiva representação sindical (comércio, indústria, etc.).

Dispõe o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls. 3-4) que a empresa explora as seguintes atividades, acompanhadas dos respectivos códigos da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE):

“.Atividade econômica principal:

58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos

.Atividades econômicas secundárias:

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

47.61-0-01 - Comércio varejista de livros

73.19-0-02 - Promoção de vendas

73.19-0-03 - Marketing direto

58.12-3-00 - Edição de jornais

82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

58.11-5-00 - Edição de livros

47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática

58.13-1-00 - Edição de revistas

18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação.”

Por sua vez, consultando o *website* da empresa, constatamos a seguinte observação:

“**Não somos gráfica nem agência de publicidade**, mas **desenvolvemos arte final e layouts de média complexidade para sua utilização, ou providenciamos a impressão dos trabalhos desenvolvidos por sua agência nos**

materiais desejados. Somos uma empresa que dá ao cliente uma **assessoria** na compra dos produtos necessários à boa divulgação de sua empresa.” (fl.5).

Posteriormente, esta assessoria, verificando a necessidade de complementação de informação, formulou questionamentos (fl. 8), respondidos pela empresa (fl. 9) nos seguintes termos:

- “1. Após elaboração da arte final e do layout dos produtos, a impressão é realizada por **meios próprios** ou utilizando o **serviço de terceiro**?

2. Os produtos que receberão arte final e layout são adquiridos de terceiros pelo cliente?
R. Toda a parte de produção é terceirizada. Damos o **atendimento** ao cliente, pesquisamos preços e produtos com vários fornecedores, escolhemos o melhor custo x benefício de acordo com cada cliente, desenvolvemos a arte final e após aprovada, **encaminhamos para o respectivo fornecedor produzir o material**. Nós compramos e pagamos o fornecedor, pois nós adquirimos o produto. Depois efetuamos a entrega e cobrança do cliente.” (Grifamos.)

Muito embora o contrato social da empresa contenha a descrição de várias atividades supostamente realizadas, o fato é que, pelas diligências operacionalizadas, constatamos que apenas vêm sendo realizadas as atividades voltadas à prestação de serviço de **assessoramento** a terceiro, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da *primazia da realidade*,² apenas essas merecerão análise para fins de definição do enquadramento sindical.

No caso dos autos a situação afigura-se nesse sentido, pois a informação nos dá conta – principalmente se levarmos em consideração a resposta aos quesitos formulados – que as atividades de *desenvolvimento de arte final e layouts*, *pesquisa* de preços, de produtos, de impressão, e de encaminhamento para produção e/ou impressão, a ser entregue

2. *Em razão do qual a relação objetiva evidenciada pelos fatos define a verdadeira relação jurídica estipulada pelos contratantes, ainda que sob capa simulada não correspondente à realidade.*

ao cliente, estão **compreendidas no assessoramento**, que, no caso, constitui o seu **objetivo final**, atraindo, portanto, a preponderância a que se refere o Artigo 581, § 2º, da CLT.

O exercício dessa atividade pressupõe a existência de **contrato de prestação de serviço** entre a empresa consulente e um terceiro, exatamente para que ocorra essa **assessoria** de criação da futura personalização do produto porventura escolhido, sendo que, para a execução dessa atividade, a empresa pesquisa preços de produtos com vários fornecedores, inclusive para fins de impressão gráfica. Enfim, analisam o melhor custo-benefício de acordo com o perfil do cliente.

No caso, a atividade desenvolvida pela empresa não é industrial, pois todo o processo produtivo de personalização e acabamento gráfico dos produtos listados na fl. 7 (ex.: cartões de visita, panfletos, adesivos etiquetas, blocos) é realizado **por terceiros**.

Dessa forma, tendo em conta o Quadro de Atividades e Profissões que complementa o Artigo 577 da CLT, podemos definir o enquadramento sindical da empresa, por identidade, no 3º Grupo – Agentes Autônomos do Comércio – do Plano da CNC na atividade econômica das “empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas”.

Convém salientar, por oportuno, que a CERSC, em casos semelhantes, posicionou-se nesse sentido. Vejamos:

“A Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio, reunida no Rio de Janeiro, com a presença dos membros acima mencionados, apreciou o presente feito, instaurado por iniciativa de BECKER PIZZATO E ADVOGADOS ASSOCIADOS em que formula consulta sobre o enquadramento sindical da empresa ECOSSISTEMA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Acolhendo o voto do Relator, a Comissão decidiu, por unanimidade, no presente caso, adotar a conclusão constante do parecer técnico de fls. 09/12, no sentido que, considerando 1) que a **atividade efetivamente exercida pela empresa consiste na prestação de serviços de consultoria ambiental e serviços técnicos na área de meio ambiente**; 2) que as demais atividades com-

plementam a obtenção do objetivo principal, definindo, portanto, **sua atividade preponderante, como o assessoramento a terceiros**, nos termos do disposto no § 2º do art. 581 da CLT; seu enquadramento deve se dar na categoria econômica *‘empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas’*, integrante do 3º Grupo do Plano da CNC – *Agentes Autônomos do Comércio* –, cuja representação sindical, por se tratar de categoria econômica organizada em sindicato no município de Curitiba (local da sede da empresa), caberá ao *Sindicato das Empresas de Serviços, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná* (SESCAP-PR).” (Processo CERSC nº 1.616/2012, Rel. Cons. Daniel Mansano, j. 22/06/2012) (Grifamos.)

“A Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio, reunida no Rio de Janeiro, com a presença dos membros acima mencionados, apreciou o presente feito, instaurado por iniciativa de SOCICON CONTABILIDADE em que se formula consulta sobre enquadramento sindical da empresa *TEC-LIFE TECNOLOGIA EM RESGATE LTDA*. Acolhendo o voto do Relator, a Comissão decidiu, por unanimidade, no presente caso, adotar a conclusão constante do parecer técnico de fls. 11/14, no sentido que, considerando 1) que a atividade efetivamente exercida pela empresa *TEC-LIFE TECNOLOGIA EM RESGATE LTDA* é a **prestação de serviço de assessoria** e apoio logístico a resgate no ambiente do trabalho; e 2) que a locação de equipamentos médicos é atividade secundária, suplementar, para obtenção do objetivo principal, definindo, portanto, sua **atividade preponderante, o assessoramento a terceiros**, nos termos do disposto no § 2º do art. 581 da CLT; seu enquadramento sindical deve se dar no 3º Grupo do Plano da CNC – *Agentes Autônomos do Comércio* –, e, no referente à representação sindical, por se tratar de categoria econômica inorganizada em sindicato, tal prerrogativa deverá ser exercida pela *Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro* (Fecomércio-RJ), federação estadual eclética com atribuição para atuar na localidade onde a empresa desempenhará sua atividade (município de Rio Bonito/RJ).” (Processo CERSC nº 1.587/2012, Rel. Cons. Ivo Dall’acqua Junior, j. 14/02/2012) (Grifamos.)

“A Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio, reunida no Rio de Janeiro, com a presença dos membros acima mencionados, apreciou o presente feito, instaurado por iniciativa da INTERSINDICAL ASSESSORIA em que se formula consulta sobre enquadramento sindical da empresa *Ambientec Consultoria de Segurança e Higiene do Trabalho Ltda.* Acolhendo o voto do Relator, a Comissão decidiu, por unanimidade, no presente caso, adotar a conclusão constante do parecer técnico de fls. 13/17, no sentido de que, considerando que a atividade preponderante da empresa consiste na *prestação de serviços de consultoria de administração empresarial e profissional nas áreas de segurança do trabalho, saúde ocupacional e meio ambiente, peritagens, regulações e investigação de sinistros, promoção e organização de eventos e cursos nas áreas de segurança do trabalho, saúde ocupacional e meio ambiente, desenvolvimento de softwares, fitas de vídeo e assemelhados e recebimento de royalties*; o enquadramento deve se dar na categoria econômica “*empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas*” do 3º Grupo do Plano da CNC – *Agentes Autônomos do Comércio.*” (Processo CERSC nº 1.503/2010, Rel. Cons. Wallace Garroux Sampaio, j. 08/06/2010) (Grifamos.)

Definido o enquadramento sindical, destacamos que, no caso em análise, há informação dando conta de que a empresa obteve o **registro** em 02/01/2014 (fls. 3-4). O **recolhimento da contribuição sindical patronal** deverá, por conta disso, observar o Artigo 587 da CLT:

“Art. 587. Recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer-se após aquele mês, **na ocasião em que requeram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.**” (Grifamos.)

Desta feita, é devido o recolhimento da contribuição sindical patronal referente ao **exercício de 2014**. Nesse caso, não havendo o dito recolhimento, uma vez que o vencimento daquele exercício ocorreu em 31/01/2014, caberá à empresa regularizar a situação.

No que toca à representação sindical, cumpre esclarecer que foi localizado no Gerenciador de Entidades Sindicais (GES) o **Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul** (Sescon-RS), em processo de integração ao Sicomércio – Processo CERSC nº 917/1999 –, filiado à Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (Fecomércio-RS), que representa a categoria econômica das “*empresas de serviços contábeis e empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas*”, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Sul (doc. anexo).

O Sescon-RS, como se vê, representa duas categorias econômicas distintas e específicas (empresas de serviços contábeis e empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas), compreendidas no limite de um **mesmo** grupo, no caso o 3º – Agentes autônomos do comércio –, o que é permitido por força do Parágrafo único do Artigo 570 da CLT.

Dessa forma, a empresa, considerando-se a definição do seu enquadramento sindical, tem sua representação afeta ao **Sescon-RS**, que, por deter a representação das referidas categorias no Estado do Rio Grande do Sul, detém a prerrogativa legal de receber o crédito oriundo do recolhimento da contribuição sindical patronal.

CONCLUSÃO

Considerando-se que as atividades de *desenvolvimento de arte final e layouts*, *pesquisa* de preços, de produtos, de impressão e de encamiñamento para produção e/ou impressão constituem-se suplementares para obtenção do objetivo principal, definindo, portanto, sua atividade **preponderante**, o *assessoramento* a terceiros, nos termos do disposto no § 2º do Artigo 581 da CLT, podemos concluir que a empresa ARTELOGUS – IMPRESSÕES COM IDENTIDADE tem seu enquadramento sindical definido na categoria econômica das “*empresas de assessoramento*,

perícias, informações e pesquisas”, do 3º Grupo – Agentes Autônomos do Comércio – do Plano da CNC.

Sua representação, por se tratar de **categoria econômica organizada em sindicato**, caberá ao *Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul (Sescon-RS)*, com atribuição para atuar na localidade onde a empresa desempenha sua atividade (Município de Sapucaia do Sul – RS).

A empresa, se for o caso, deverá regularizar o recolhimento da contribuição sindical patronal referente ao **exercício de 2014**, cujo vencimento ocorreu em 31/01/2014.

É o parecer, S. M. J.

Roberto Lopes
Advogado – DS

Rio de Janeiro, 31 de março de 2014

Assunto: Conflito de representação. Atividade de *lava jato* no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

A FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES (FECOMBUSTÍVEIS) noticia *conflito de representação* envolvendo o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE GOIÁS (SINDIPOSTO) E A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE GOIÁS (FECOMERCIO-GO).

Em síntese, o ofício encaminhado pela **Fecombustíveis** afirma que a atividade de *lava jato* no Estado de Goiás não é representada pela **Fecomércio-GO**, mas sim pelo **Sindiposto**, que seria o legítimo beneficiário das respectivas contribuições sindicais (fls. 3-4).

Notificada, a **Fecomércio-GO** manifestou-se no sentido de que a representação do **Sindiposto** restringe-se aos *lava jatos* localizados nos estabelecimentos que comercializam combustíveis, como serviço secundário (fl. 21).

PARECER

O enquadramento sindical, à luz da Constituição Federal (art. 8º, II), deve ser feito por *categoria econômica*, observado o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Vincula-se a atividade à *categoria econômica*, que, por sua vez, está vinculada a determinada entidade sindical que a representa.

Assim, a **designação** da *categoria econômica* no referido quadro é importantíssima, não só para fins de registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mas também para a definição das atividades inseridas no campo de representação da entidade sindical.

A categoria econômica representada pelo **Sindiposto** (fls. 7-8), conforme esclarecimento que segue à sua descrição no Quadro de Atividades e Profissões, abrange “*lavagem de veículos*”. Vejamos: “*comércio varejista de derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos)*”. (Grifamos.)

Por outro lado, observamos que o Quadro de Atividades e Profissões que complementa a CLT também arrola no 2º Grupo – *Comércio Varejista* – do Plano da CNC a categoria econômica “*empresas de garagem, estacionamento e limpeza e conservação de veículos*”. (Grifamos.)

“*Lavagem*” e “*limpeza*”, segundo o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* (Editora Objetiva, 1ª edição, 2001, páginas 1.732 e 1.760), são **sinônimos**. Vejamos:

“Lavagem. 1 ato ou efeito de lavar(-se) 1.1 operação de limpar pela ação de líquido (...)

Limpeza. 1 ato, processo ou efeito de limpar 1.1 retirada de sujeira; emundação, limpa (...)

Vê-se, desse modo, que a atividade de *lava jato*, por envolver, indubitavelmente, *lavagem* e *limpeza* de automóveis, seria, **em tese**, passível de enquadramento em duas categorias econômicas **expressamente** previstas no 2º Grupo do Comércio:

- “*comércio varejista de derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos)*”; e
- “*empresas de garagem, estacionamento e limpeza e conservação de veículos*”.

No ponto, porém, considerando-se que “*lavagem de veículos*” está descrita entre parênteses, em seguida à citação “*comércio varejista de derivados de petróleo*”, percebemos que tal atividade está **diretamente relacionada** àquela praticada pelo comerciante de combustíveis.

Parece-nos, desse modo, **fundamental** que haja um posto de combustível onde a “*lavagem de veículos*” é desenvolvida para que possamos enquadrá-la na categoria “*comércio varejista de derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos)*”.

A *contrario sensu*, quando a atividade de *lava jato* é realizada de forma **independente**, ou seja, desvinculada do comércio varejista de combustíveis, seu enquadramento se dará na categoria econômica “*empresas de garagem, estacionamento e limpeza e conservação de veículos*”.

Nesse sentido, destacamos decisão da extinta Comissão de Enquadramento Sindical (CES), do MTE, extraída de *Dicionários – Enquadramento Sindical – Volume II*, 1986, Editora LTr, página 125:

“Empresa que se dedica, **exclusivamente**, à lavagem automática de veículos automotores, **sem conexão com qualquer outra atividade**, tem seu enquadramento na categoria ‘empresas de garagens, estacionamentos e de limpeza e conservação de veículos’. (Proc. MTb 308.295/80, Rel. Orlando Cariello, DOU 9.2.82, pág. 2.405.)” (Grifamos.)

Tendo em vista que a referida categoria econômica não está organizada em sindicato no Estado de Goiás, sua representação será exercida diretamente pela **Fecomércio-GO**, na forma dos Artigos 611, § 2º; 857, Parágrafo único; e 591, *caput*, da CLT.

Destaque-se, por fim, que a CERSC, com base no *princípio da acessoriedade*, adotou conclusão **semelhante** quando definiu o enquadramento sindical das *lojas de conveniência*: estas são representadas pelos sindicatos do comércio varejista de derivados de petróleo “*desde que pertencentes aos postos de venda de combustíveis*” (Processos nºs 115 e 185).

CONCLUSÃO

A atividade de *lava jato*, quando realizada no próprio estabelecimento que comercializa combustíveis, merecerá enquadramento na categoria econômica “*comércio varejista de derivados de petróleo (inclusive lavagem de veículos)*”, cuja representação compete ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Goiás (**Sindiposto**).

Em contrapartida, quando realizada de forma independente, isto é, desvinculada do comércio varejista de combustíveis, a atividade de *lava jato* será enquadrada na categoria “*empresas de garagem, estacionamento e limpeza e conservação de veículos*”, representada pela Federação do Comércio do Estado de Goiás (**Fecomércio-GO**), uma vez que inexistente sindicato específico.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Guilherme Köpfer Carlos de Souza

Advogado – DS

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2014

Assunto: Consulta sobre enquadramento sindical de *HC Produção de Eventos Ltda.*

RELATÓRIO

O escritório L. A. CONTAB encaminha consulta à Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC) acerca do enquadramento sindical da empresa HC PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. (fl. 1).

PARECER

Trata-se de sociedade limitada cujo contrato social define como objeto empresarial a “prestação de serviços de bufê, promoção, divulgação e organização de festas” (fl. 3).

No mesmo sentido, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) indica como atividade econômica principal “serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê” (fl. 7).

Após contato desta assessoria, a consulente informou, por correspondência eletrônica, que os “serviços de bufê” são responsáveis por **95%** (noventa e cinco por cento) da movimentação econômica da empresa, sendo a atividade de “organização de eventos” **residual**.

Com relação aos “serviços de bufê”, a L. A. Contab esclareceu que estes são prestados “em local escolhido pelo cliente”, fora do estabelecimento da empresa (fl. 8).

Assim, analisada a atividade da sociedade HC PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., procederemos, a seguir, ao seu **enquadramento sindical**, que consiste na sua vinculação a alguma das categorias econômicas previstas no Quadro de Atividades e Profissões que complementa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A categoria “*hotéis, restaurantes, bares e similares*”, conforme esclarecimento que segue à sua descrição no referido quadro, diz respeito a “*estabelecimentos de hospedagem, alimentação preparada e bebidas a varejo*”.

Sendo assim, percebemos que tal atividade está relacionada àquela praticada no **próprio estabelecimento** da sociedade empresária. Parece-nos, desse modo, fundamental que haja um *bar*, um *restaurante*, enfim, um **estabelecimento** determinado onde o comércio *a varejo* é desenvolvido.

Por conta disso, vemos que os “*serviços de bufê*” da HC PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. se afastam da categoria “*hotéis, restaurantes, bares e similares*” a partir do momento em que são prestados em local escolhido pelo tomador do serviço (leia-se *cliente*) *fora do estabelecimento* da empresa, além de não se tratar de comércio *a varejo*.

Sobre o tema, transcrevemos abaixo decisão proferida pela CERC nos autos do **Processo nº 1.271**, em consulta formulada pela Federação do Comércio do Estado do Ceará:

- “a) sendo o **bufê** prestado na sede da própria empresa, estando presente, desse modo, a figura do **estabelecimento** referido no Quadro de Atividades e Profissões que complementa a CLT – ‘*hotéis, restaurantes, bares e similares (estabelecimentos de hospedagem, alimentação preparada e bebidas a varejo)*’, o enquadramento se dá, **por similaridade**, a essa categoria, que integra o 5º Grupo do Plano do Comércio;
- b) na hipótese de o **bufê** ser prestado em local e evento escolhidos pelo cliente e **fora** do endereço da empresa, o enquadramento

se dá, **por conexão**, à atividade eventos, que integra o 3º Grupo do Plano do Comércio (...)” (Grifos no original.)

Afastada a similaridade com a categoria de *restaurantes e bares*, entendemos que a atividade de “*bufê*” envolve, **inegavelmente**, comércio de serviços, situando-se, dessa forma, no 3º Grupo – *Agentes Autônomos do Comércio* – do Plano da CNC, a exemplo de outras categorias relativas à prestação de serviços: *segurança e vigilância, processamento de dados, serviços de contabilidade*, etc.

Cumpre esclarecer, ainda, que a falta de previsão expressa no Quadro de Atividades e Profissões **não impede**, em hipótese alguma, a formação de sindicato que represente, de forma *específica*, os “*serviços de bufê*”, ou de maneira *eclética* a atividade de “*eventos*”, com base na **autonomia sindical** consagrada constitucionalmente (art. 8º, inciso I, da Constituição Federal).

Nesse sentido, cumpre destacar a existência do *Sindicato das Empresas Organizadoras de Eventos e Afins do Ceará*, entidade que integra o **Sicomércio (Processo nº 1.247)** e tem registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (**fl. 10**).

Todavia, não identificamos em nossos arquivos sindicatos que representem a referida atividade no Rio de Janeiro, razão por que a empresa HC PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. será representada pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro, na forma dos Artigos 611, § 2º; 857, Parágrafo único; e 591, *caput*, da CLT.

CONCLUSÃO

Os “*serviços de bufê*” prestados pela HC PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. fora do estabelecimento da empresa, em local definido pelo to-

mador, embora não previstos expressamente no Quadro de Atividades e Profissões, são passíveis de enquadramento no **3º Grupo – Agentes Autônomos do Comércio** – do Plano da CNC.

Com base em nossos registros, a referida atividade **não está organizada em sindicato** no Rio de Janeiro, razão por que a representação caberá **diretamente** à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (arts. 611, § 2º; 857, Parágrafo único; e 591, *caput*, da CLT).

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Guilherme Köpfer Carlos de Souza

Advogado – DS

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2014

**Assunto: Consulta sobre enquadramento sindical da empresa
AMBIDADOS CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA.**

RELATÓRIO

A Empresa AMBIDADOS CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA. encaminha à CERSC, por intermédio do escritório de contabilidade L.A.CONTAB, consulta sobre seu enquadramento sindical.

PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme disposto no Contrato Social da empresa (fls. 3-8) que pretende ter o enquadramento analisado por esta CERSC, a matriz tem o seguinte objetivo:

“III- A prestação de serviços de consultoria em projetos ambientais e outros de qualquer natureza; coleta, processamento, análise, e integração de dados ambientais, licenciamento ambiental de atividades ligadas ao setor de energia, implementação e operação de sistema de monitoramento ambiental, levantamentos oceanográficos e batimétricos e outros. Treinamentos em áreas afins; elaboração de relatórios com escopo de engenharia de segurança do trabalho, projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica; participação em outras sociedades no Brasil e no exterior; representação comercial; fabricação e comercialização de instrumentos Meteoceanográficos.”

Já a filial tem os mesmos objetivos da Matriz, exceto a possibilidade de participação em outras sociedades, no Brasil e no exterior, conforme disposto no Artigo IV do Contrato Social.

Indagada pela verificação administrativa da Divisão Sindical sobre a atividade que realmente é desenvolvida pela empresa, a consulente aponta, às fls. 10, que, na prática, realiza a atividade de “**pesquisas e projetos ambientais**”.

Por meio de informações obtidas no sítio da empresa no endereço www.ambidados.com, observamos o seguinte:

A AMBIDADOS – Soluções em Monitoramento Ambiental é uma empresa criada por pesquisadores egressos do Programa de Engenharia Oceânica da COPPE/UFRJ, atualmente instalada na Incubadora de Empresas de Base Tecnológica da COPPE, e tem como objetivo suprir o mercado offshore com serviços de alto nível na aquisição, no processamento e na análise de dados meteo-oceanográficos, incluindo levantamentos batimétricos.

A empresa está capacitada, ainda, para a especificação de equipamentos, montagem de sistemas de aquisição de dados, confecção e gerenciamento de banco de dados ambientais e implementação de interfaces computacionais on-line via internet/Intranet, com vistas a projetos de oceanografia operacional, ou seja, sistemas que necessitem de um fluxo constante de informações ambientais atualizadas e qualificadas, coletadas nos locais de interesse e disponibilizadas em tempo real ou quase real.

Ou seja, as informações obtidas no site da AMBIDADOS coadunam-se com as informações que nos foram prestadas, deixando claro que as atividades desenvolvidas pela empresa estão voltadas para pesquisas e assessoria de projetos ambientais. Assim, o enquadramento da consulente será realizado, necessariamente, em razão dessas duas atividades desenvolvidas efetivamente pela empresa, que nada mais são do que formas de **assessoramento** empresarial, inclusive com possibilidade de realização de **pesquisas** para instrumentalizar a assessoria.

Em situação semelhante, a extinta Comissão de Enquadramento Sindical do então Ministério do Trabalho, *in Dicionários Enquadramento Sindical*, Volume II, 1986, José Carlos Arouca, Editora LTr, pág. 32, decidiu da seguinte forma:

“Considerando que a atividade da requerente é preponderantemente a de assessoria e informações, resolve a CES opinar pelo seu enquadramento da categoria econômica ‘empresas de assessoramento e pesquisas’, constante do 3º Grupo ‘agentes autônomos do comércio’, do plano da CNC, e seus empregados, à exceção feita dos diferenciados, na paritária categoria profissional. (Proc. Mtb 8.730/84, Rel. Márcio Luis Borges, DOU 11.12.84, pág. 18.457.”

CONCLUSÃO

Dessa forma, com base nas informações constantes no presente processo de consulta, o enquadramento da consulente se dá no 3º Grupo do Plano do Comércio – *Agentes Autônomos do Comércio*, na categoria econômica *empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas*.

Destacamos que a atividade econômica da empresa em questão é desenvolvida na cidade do Rio de Janeiro, e, nessa base territorial, a representação é exercida pelo **Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Prestação de Serviços Temporários do Estado do Rio de Janeiro (Seapipeprest)**, com declaração de filiação à Federação dos Agentes autônomos do Estado do Rio de Janeiro e à CNC.

É o parecer, S.M.J.

Alain Alpin Mac Gregor
Advogado – DS

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2014

**Assunto: Enquadramento sindical. Atividade preponderante.
Prestação de serviços de sonorização de ambiente.**

RELATÓRIO

L.A. CONTAB formula consulta sobre o enquadramento sindical da empresa BPM 2009 SOLUÇÕES MUSICAIS LTDA.

A fim de instruir a consulta, a consulente encaminhou:

- 1) cópia dos **atos constitutivos** da empresa *BPM 2009 Soluções Musicais Ltda.* em que consta como **objeto social** “(i) prestação de serviços de trilhas musicais; (ii) prestação de serviços de consultoria e branding musical; (iii) sonorização; (iv) elaboração de trilhas musicais, músicas e sons em geral (fonogramas), para o Brasil ou para o exterior, em quaisquer suportes físicos ou eletrônicos” (fls. 4-16); e
- 2) cópia da guia de recolhimento da **contribuição sindical** patronal referente ao exercício de **2013**, encaminhada pelo **Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual** (fl. 17).

Em complemento, indagou-se à consulente quais são as atividades **efetivamente** desenvolvidas pela empresa. No ponto, esclareceu que, na prática, a empresa desempenha as *atividades de sonorização e iluminação* (fl. 2).

Como ainda remanesceram dúvidas acerca da **atividade preponderante** da empresa, questionou-se (fls. 18-19):

- 1) Há relação de **preponderância** entre estas atividades? Elas são desempenhadas em conjunto ou de forma isolada? “**Serviço de sonorização de ambiente.**”
- 2) De que forma essas atividades de sonorização e iluminação são desempenhadas? Por exemplo, trata-se de uma prestação de serviços de sonorização e iluminação em eventos, ou simplesmente gravam CD (ou qualquer outro suporte físico ou eletrônico) de música ou ainda elaboram trilhas (música ambiente) para lojas? “**Elaboram trilhas (música ambiente) para lojas.**”
- 3) Qual é o **percentual** do **faturamento** correspondente a cada uma delas (exemplo: 40% referente à consultoria em tecnologia da informação e 60% relativo a vistoria e regulação de sinistros)? “**90% música ambiente e 10% trilha sonora.**”

PARECER

O enquadramento (individual) – ato de **vinculação** de empregador, empregado ou trabalhador autônomo à categoria econômica ou profissional, prevista no Quadro de Atividades e Profissões – é **automático** e, por conseguinte, **obrigatório**, não decorrendo de **livre escolha** do representado, seguindo o critério desenhado pela CLT.

O que define o enquadramento sindical é a **atividade preponderante** da empresa, que, nos termos do disposto no § 2º do **Artigo 581** da CLT, é aquela que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Frise-se, por oportuno, que o enquadramento sindical, à luz da Constituição Federal (art. 8º, II), deve ser feito por categoria – profissional ou econômica –, observado o Quadro de Atividades e Profissões, a que se refere o Artigo 577 da CLT e que foi recepcionado pela Cons-

tituição Federal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RMS – 21.305-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ – 137, págs. 1.131-1.135).

Assim, para que se proceda ao **enquadramento sindical** da empresa, por **categoria**, primeiro, é preciso definir sua atividade **preponderante**.

No instrumento particular de constituição da empresa, na **Cláusula 2ª**, consta como **objeto social** “(i) prestação de serviços de trilhas musicais; (ii) prestação de serviços de consultoria e branding musical; (iii) sonorização; (iv) elaboração de trilhas musicais, músicas e sons em geral (fonogramas), para o Brasil ou para o exterior, em quaisquer suportes físicos ou eletrônicos”.

Posteriormente, a consulente esclareceu que, efetivamente, a empresa desempenha as *atividades de sonorização e iluminação*. No entanto, ressaltou que há relação de **preponderância** entre essas atividades, sendo preponderante o *serviço de sonorização de ambiente, que se caracteriza pela elaboração de trilhas sonoras para lojas ou música ambiente*.

Por fim, esclareceu que o **percentual do faturamento** correspondente às *atividades desempenhadas pela empresa consiste em 90% para produção de música ambiente, e 10%, para trilhas sonoras*.

Ultrapassado esse ponto, passamos à análise **semântica** da atividade preponderante da empresa *BPM 2009 Soluções Musicais Ltda.*, qual seja, *prestação de serviços de sonorização de ambiente*.

Normalmente, as atividades de sonorização e iluminação são realizadas em salas de teatro, de música e de outros espaços dedicados a atividades artísticas e culturais. São serviços técnicos que pressupõem o conhecimento de acústica e das condições técnicas necessárias para produzir uma iluminação adequada.

No caso em tela, porém, o serviço de sonorização – atividade preponderante – **não** constitui mero **fornecimento de música**, porque ele não é o fim, mais sim o meio para a prestação de outro serviço mais complexo.

Vale dizer que o contrato firmado objetiva a elaboração de uma **programação musical** para um determinado estabelecimento comercial, criando a sua **identidade sonora** (*music branding*). Assim, a contratada seleciona, em seu acervo, músicas que melhor representam a marca contratante e que valorizam o **ambiente de consumo**.

Ao adquirir uma licença de uso, a contratante pode receber sua **programação musical personalizada** de várias formas: *offline* (mídia física em DVD ou *pendrive*) ou *on-line* (*streaming* de dados).

O estabelecimento contratante precisará apenas disponibilizar um computador com leitor de DVD, porta USB, conexão banda larga de *internet* (para as opções de transmissão de dados *on-line*) e placa de som com saída de áudio, ligada ao sistema de som ambiente.

Em geral, há um sistema randômico inteligente, em que as músicas são repetidas após a execução completa da seleção (*playlist*). As renovações do repertório são feitas periodicamente ou a cada coleção, por exemplo.

Como se vê, trata-se de uma empresa especializada no *fornecimento de música ambiente e/ou trilhas sonoras para estabelecimentos comerciais*, que tem por finalidade encontrar o repertório que melhor representa a marca contratante.

Resta claro, portanto, que a empresa *BPM 2009 Soluções Musicais Ltda.* desenvolve atividade de **prestação de serviços**.

Ocorre que **não** é qualquer **serviço** que merece **enquadramento sindical**. As atividades sujeitas ao enquadramento sindical – nas quais se inclui o **comércio de serviços** – são aquelas que constituem **setores da atividade produtiva** (categorias econômicas) e que se desenvolvem por meio de relações contratuais de cunho patrimonial. Comércio de serviços é, pois, atividade de prestação de serviços a terceiros, que é antecedida, logicamente, de prévio ajuste – **contrato de prestação de serviços**.

O *caput* do Artigo 570 da CLT determina que o enquadramento deve se dar pelo critério da **especificidade** (ou *identidade*) e deve levar em

conta as atividades relacionadas no Quadro de Atividades e Profissões, a que se refere o Artigo 577 da CLT.

No referido quadro não há previsão **expressa** da atividade praticada pela empresa. Entretanto, também **não** se pode falar em *conexão ou similaridade*, uma vez que **inexiste** no Quadro atividade *conexa* ou *similar* àquela praticada pela empresa.

Tal fato pode se explicar em razão de fatores sociais, históricos e econômicos. O crescimento do setor do varejo, como acima demonstrado, é mundialmente visível e vem transformando o processo produtivo e a economia mundial, notadamente no que refere às técnicas de fidelização do cliente e ao incremento do ambiente de consumo para sucesso da empresa no mercado.

Vale lembrar que a CLT foi aprovada pelo Decreto 5.452, em 1º de maio de 1943, retratando, portanto, a realidade social e econômica à época vivenciada. Diversas atividades surgiram e se desenvolveram, e outras até desapareceram ao longo desses anos. No entanto, isso não pode ser motivo para engessamento das relações capital e trabalho e, por via de consequência, do enquadramento sindical.

Cumprе esclarecer que a empresa em questão **não** se dedica a **mera gravação musical para terceiros**, o que levaria ao enquadramento na categoria *empresas de gravações de discos e fitas* do plano da educação e cultura. Não se trata de **estúdio de gravação** – instalação física destinada à gravação de som e projetada de forma a se obter as propriedades acústicas desejadas (difusão sonora, baixo nível de reflexões, reverberação adequada).

Também **não** se pode dizer que consiste em **indústria de audiovisual**, em que há utilização conjunta de elementos visuais (imagens, fotografias, desenhos, gráficos, esquemas, etc.) e sonoros (música, voz, efeitos sonoros). Isso porque uma mídia **audiovisual** é toda aquela que pode ser vista e ouvida ao mesmo tempo, destacando-se, dentre elas, o cinema e a televisão.

Assim, considerando-se que a atividade preponderante desempenhada pela empresa *BPM 2009 Soluções Musicais Ltda.* é **prestação de serviços**

de sonorização de ambiente; que essa atividade **não** está prevista de forma **expressa** no Quadro de Atividades e Profissões, a que se refere o Artigo 577 da CLT **nem** pode ser enquadrada por **conexão ou similaridade** em qualquer das categorias ali elencadas, o seu enquadramento sindical deve se dar no 3º Grupo do Plano da CNC – *Agentes Autônomos do Comércio*.

No que se refere à **representação sindical**, tendo em conta que a sede da empresa está situada no Município do **Rio de Janeiro**, cumpre esclarecer que tal prerrogativa caberá ao sindicato que represente a categoria econômica correspondente à atividade preponderante por ela praticada nessa localidade.

Logo, tratando-se de categoria **inorganizada** no Município do **Rio de Janeiro**, local da sede da empresa, sua representação deverá ser exercida pela federação com abrangência na base territorial onde se situa a sede da empresa, qual seja, a **Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro** (art. 611, §2º, da CLT).

No ponto, cumpre esclarecer que, conforme despacho do Secretário de Relações do Trabalho publicado no *Diário Oficial da União* de **9 de dezembro de 2013**, com fundamento nas Notas Técnicas nº 02/2011/CGRS/SRT/MTE e nº 2063/2013/CGRS/SRT/MTE, foi **restabelecido o registro sindical** dessa federação, após verificação do preenchimento do **requisito do número mínimo** de entes **filiados** no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), na forma do Artigo 534 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do parágrafo 3º do Artigo 20 da Portaria MTE nº 186/2008.

No CNES, por sua vez, consta que a **Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro** representa todas as categorias econômicas compreendidas no **3º Grupo** do Plano da CNC – *Agentes Autônomos do Comércio* –, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio de Janeiro, declarando **filiação** à CNC.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando-se **1)** que a atividade **preponderante** da empresa *BPM 2009 Soluções Musicais Ltda.* consiste na **prestação de serviços de sonorização de ambiente**; **2)** que **não** há previsão expressa dessa atividade no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577, da CLT; **3)** que ocorreram **significativas alterações** de ordem econômica e social nesse segmento econômico; e **4)** que inexistente no referido quadro atividade **conexa** ou **similar** àquela praticada pela empresa, o enquadramento sindical deve se dar no 3º Grupo do Plano da CNC – *Agentes Autônomos do Comércio*. E no referente à **representação sindical**, tendo em conta que a sede da empresa está situada no Município de Rio de Janeiro e que nessa localidade, a princípio, não há sindicato que represente a categoria econômica correspondente à atividade preponderante por ela praticada, a representação deverá ser exercida pela **Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro**.

É o parecer, S. M. J.

Lidiane Duarte Nogueira
Advogada – DS

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2014

Assunto: Consulta sobre Enquadramento da empresa Ozônio Solução Digitais Ltda. Epp. Pauta.

RELATÓRIO

A empresa OZÔNIO SOLUÇÃO DIGITAIS LTDA EPP consulta esta Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC) sobre o enquadramento sindical.

PARECER

Nos termos do Artigo 8º, inciso II, da Constituição da República (CR), o enquadramento sindical deverá ser feito por categoria, *profissional ou econômica*, observado o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no qual as atividades estão distribuídas por diversos grupos em diferentes planos (indústria, transportes, etc.).

Para o correto recolhimento da contribuição sindical pelo empregador, faz-se necessário obter o enquadramento sindical mediante utilização do referido Quadro de Atividades e Profissões, exatamente para saber se aquela determinada categoria econômica, sindicato ou federação, por exemplo, está ou não, inserida (vinculada) ao Plano da CNC.

O enquadramento sindical é baseado na atividade realmente exercida pela empresa, independentemente de quantas forem enumeradas no contrato social. Se dentre aquelas atividades apenas uma ou duas, por exemplo, forem exercidas pela empresa, sobre estas recairá a análise que o definirá.

Esclarecido esse ponto, transcrevemos a cláusula segunda do contrato social da empresa *Ozônio Solução Digitais Ltda Epp (fl. 2)*:

“Cláusula Segunda – Objeto Social:

A sociedade terá como objeto social Digitalização para Reprodução de Cópias, Produção de Obras Publicitárias, Serviços de Arquivologia e Prestação de Serviço de Informática.”

No CNPJ da empresa (fl. 6) os códigos e descrições de suas atividades econômicas constantes são os que seguem:

- Atividade Econômica Principal:
82.19.9-01 – fotocópias.
- Atividade Econômica Secundária:
82.19.9-99 – preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

E esclarece a consulente, através do e-mail que solicitou o enquadramento, que as atividades reais desempenhadas pela empresa são:

“Funções Exercidas:

- **Função principal:** (realizada por cerca de 80% dos funcionários):

Escaneamento de documentos (remoção de grampos, escaneamento e nomeação do arquivo PDF);

- **Função secundária:** Organização de arquivo empresarial pré-escaneamento, organização de arquivo (separação por assuntos e ordenamento em estantes).

OBS.: Não fazemos nenhum serviço referente a biblioteca e não temos bibliotecários em nosso quadro.”

Assim, de acordo com as informações prestadas por e-mail e as constantes nos documentos anexados ao processo, entendemos que a atividade da empresa é a organização e o escaneamento de documentos, ou seja auxilia a empresa prestando serviços de escaneamento de documentos.

Portanto, salvo melhor juízo, a empresa *Ozônio Solução Digitais Ltda. Epp* presta serviços de assessoramento por meio da organização e do escaneamento de documentos para empresas, e o enquadramento sindical se dará no 3º Grupo do Plano do Comércio – Agentes Autônomos do Comércio - empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, categoria que é representada no Estado do Rio de Janeiro pelo Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Prestação de Serviços Temporários do Município do Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, entendemos que a empresa *Ozônio Solução Digitais Ltda. Epp* deverá ser enquadrada no 3º Grupo – Agentes autônomos do comércio, categoria econômica das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas que é representada no Estado do Rio de Janeiro pelo Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e de Prestação de Serviços Temporários do Município do Rio de Janeiro.

É o parecer, S.M.J.

À consideração do Sr. Relator,

Inez Balbino Petterle
Advogada – DS

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2014

Assunto: Consulta sobre enquadramento sindical formulada pela empresa BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. encaminha à CERC, por intermédio da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESPÍRITO SANTO, consulta sobre seu enquadramento sindical.

Foi enviada cópia do contrato social da referida empresa, bem como do CNPJ correspondente.

PARECER

A cláusula segunda do contrato social da empresa (fls. 5-10) esclarece que a sociedade explora exclusivamente a atividade de Administração e Prestação de Serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde, na forma de Administradora de Benefícios, conforme legislação e regulamentação em vigor editada pela Agência nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Segundo o CNPJ da empresa (fl. 4), o código e a descrição da atividade econômica principal se refere a “Planos de Saúde”, apontando, ainda, como atividades econômicas secundárias “Atividades de apoio à gestão de saúde” e “Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários”.

Foram formuladas algumas perguntas, para que pudéssemos proceder à análise com mais conhecimento sobre as atividades prestadas.

A consulente esclareceu (fl. 10) que *somente presta serviços de administração e prestação de serviços de planos de saúde*.

De acordo com os termos do § 2º do Artigo 581 da norma consolidada, o que define o enquadramento sindical é a atividade preponderante da empresa.

E atividade preponderante, conforme a referida disposição legal, é aquela que caracteriza a unidade do produto, operação ou objetivo final para cuja obtenção todas as atividades convirjam exclusivamente em regime de conexão funcional.

No caso, a atividade preponderante se refere exclusivamente à prestação de serviços de administração de vários planos de saúde, prestando o apoio necessário tanto para oferecimento de planos, como à área de recursos humanos na gestão de benefícios do plano, terceirização de serviços administrativos, movimentação cadastral, conferência de faturas, cobrança de benefícios por delegação, consultoria para prospectar o mercado, sugestão de desenho de plano e modelo de gestão, apoio técnico na discussão de aspectos operacionais, tais como: negociação de reajuste, aplicação de mecanismos de regulação pela operadora de plano de saúde e alteração de rede assistencial, conforme consta da cláusula segunda de seu objeto social (fl. 6).

Desse modo, considerando-se que a atividade preponderante desempenhada pela empresa Benevix Administradora de Benefícios Ltda. se refere à prestação de serviços, entendemos que seu enquadramento sindical deve se dar no 3º Grupo do Plano da CNC – Agentes Autônomos do Comércio.

A corroborar esse entendimento, transcrevemos as seguintes decisões proferidas pela extinta Comissão de Enquadramento Sindical:

“As empresas prestadoras de serviços enquadram-se no 3º Grupo, Agentes Autônomos do Comércio, do Plano da CNC e seus empre-

gados na paritária categoria profissional.” (Proc. MTb 319.223/83, Rel. Lúcio Rodrigues de Menezes, DOU 10.10.84, pág. 14.782 –pág. 159).

“Empresa prestadora de serviços têm seu enquadramento sindical no 3º Grupo - Agentes Autônomos do Comércio, do Plano da CNC e seus empregados, salvo os diferenciados na categoria profissional em pregados de agentes autônomos do comércio, do 2º Grupo da CNTC.” (Proc. MTb 5.369/84, Rel. Carlos Frederico Pinto da Silva, DOU, 13.11.84, pág. 16.679, pág. 159).

Por essas razões, no que se refere à representação sindical, tendo em vista que a empresa encontra-se localizada no Município de Vitória – ES, a representação sindical caberá ao sindicato que representa a categoria econômica correspondente à atividade preponderante por ela praticada nessa localidade, ou seja, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Auditorias, Assessoramento, Perícias, Informações e pesquisas no Estado do espírito Santo, integrante do Sicomércio, com registro nº 01.047.1074.3.ES-7.

CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, seu enquadramento sindical deve se dar na categoria econômica “empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas”, integrante do 3º Grupo do Plano da CNC – Agentes Autônomos do Comércio –, e, no que se refere à representação sindical, em razão de a empresa estar situada no Município de Vitória – ES, tal prerrogativa caberá ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Auditoria, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Espírito Santo.

É o parecer, S.M.J.

Guilherme Paes Barreto Brandão

Advogado - DS

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2014

Assunto: Enquadramento Sindical – Comércio Atacadista de Embalagens – 1º Grupo “Comércio Atacadista” do Plano da CNC – Representação Sindical.

RELATÓRIO

O SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (Sincades) consulta a Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC) desta *Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)*, a fim de que seja definido o **enquadramento sindical** da sociedade empresária SERRA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., estabelecida no Município de Serra, Estado do Espírito Santo, e, conseqüentemente, a indicação da entidade sindical para o qual deverá ser recolhida a contribuição sindical patronal.

Acompanha a consulta cópia do contrato social e alteração da empresa, devidamente registrado pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (fls. 2-4 e 6-7) e o cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), com descrição de atividade e a data de sua abertura em 16/04/2004 (fls. 11-12).

PARECER

A representação sindical, nos termos do Artigo 8º, inciso II, da Constituição da República (CR), é dividida por categoria *profissional* (empregados) ou *econômica* (empregadores).

Para a definição do enquadramento sindical da empresa em questão, integrante de categoria *econômica*, é mister que se faça a conjugação analítica entre sua atividade com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577¹ da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujas atividades estão distribuídas por diversos grupos e planos distintos (indústria, comércio, etc.).

Após leitura da **cláusula terceira** do contrato social da empresa consulente (fls. 2-3), observamos que esta foi constituída para realização das seguintes atividades:

- Comércio atacadista de embalagens
- Comércio atacadista de ovinos
- Comércio atacadista de leite e produtos do leite
- Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
- Comércio atacadista de cereais e leguminosos beneficiados
- Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
- Comércio atacadista de aves vivas e ovos
- Comércio atacadista de carnes e produtos de carne
- Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
- Comércio atacadista de água mineral
- Comércio atacadista de bebidas em geral
- Comércio atacadista de cerveja, chopp e refrigerante
- Comércio atacadista de óleos e gordura
- Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
- Comércio atacadista de massas alimentícias em geral

1. *Recepcionado pela Constituição da República, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 21.305-DF, sendo relator o Ministro Marco Aurélio Farias de Mello. Acórdão datado de 17/10/2001 (RTJ 137, págs. 1.131-1.135).*

- Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos
- Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
- Comércio atacadista de outros produtos alimentícios
- Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico
- Comércio atacadista de papel e papelão em bruto

Não obstante o diversificado rol de atividades, esta Divisão Sindical obteve, em diligência, a informação de que a empresa **exerce**, na prática, **apenas** a atividade de “**comércio atacadista de embalagens**” (fl. 14).

Consta, inclusive, no cartão do CNPJ da empresa (fls. 11-12) como descrição da atividade econômica principal “46.86-9-02 – Comércio atacadista de embalagens –, lembrando que dita declaração é efetuada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)”.

Finalmente, encontramos, no site de busca “OLX”,² um anúncio da empresa no ramo atacadista de embalagens. Fato esse que demonstra a veracidade das informações anteriormente descritas (fl. 15).

A atividade econômica de “*comércio atacadista de embalagens*”, apesar de merecer enquadramento sindical, não está contemplada, especificamente, no referido Quadro de Atividades e Profissões, dentro do 1º Grupo – *Comércio Atacadista* – do Plano da CNC.

Contudo, no mesmo 1º Grupo existe a categoria “*comércio atacadista de sacaria*”. A propósito, **sacaria** (grande número de sacos ou sacas), tal qual **embalagens**, são recipientes utilizados para embalar,

2. < <http://serra.olx.com.br/serra-comercio-atacadista-embalagens-starpack-iiid-655439418> > acesso em 22/07/2014.

acondicionar, empacotar e propiciar o transporte de mercadorias objeto de comercialização.

Dessa forma, uma vez que essa atividade merece representação sindical, e tendo em conta que a **atividade efetivamente exercida** pela empresa é a de *comércio atacadista de embalagens*, seu enquadramento sindical, por *similaridade* (art. 511, §1º, CLT),³ é definido na categoria econômica “*comércio atacadista de sacaria*”, do 1º Grupo – *Comércio Atacadista* – do Plano da CNC.

Por fim, no que se refere à **representação sindical**, tendo em conta que a sede da empresa é no Município de **Serra**, no Estado do **Espírito Santo**, tal prerrogativa caberá ao sindicato que represente a atividade efetivamente praticada pela empresa nessa localidade.

Na hipótese vertente, essa representação caberá ao **Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor do Espírito Santo (Sincades)**, entidade **filiada** à Fecomércio-ES, **integrada** ao Sicomércio, com sincronia plena de mandatos homologada (processo CERSC nº 1.469), que no **Estado do Espírito Santo** representa as categorias econômicas do *comércio atacadista de autopeças; tecidos; vestuário e armarinho; material de construção; drogas e medicamentos; material elétrico; pedras preciosas; joias e relógios; couros e peles; aparelhos e material ópticos, fotográficos e cinematográficos; bijuterias; maquinismo em geral; papel e papelão; sacaria; produtos químicos para indústria e lavoura; sucata de ferro; carvão vegetal e lenha; algodão e outras fibras vegetais; louças; tintas e ferragens; artigos sanitários; vidros planos; cristais e espelhos; minérios e pesquisas, integrantes do 1º Grupo do Plano da CNC – Comércio Atacadista* (fl. 16).

3. **Art. 511.** *É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.*

§ 1º *A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. (Grifamos.)*

CONCLUSÃO

Destarte, considerando-se 1) que a atividade **efetivamente** exercida pela empresa “**SERRA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.**” é o “*comércio atacadista de embalagens*”; e 2) que **não** há previsão expressa dessa atividade no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577 da CLT, seu enquadramento sindical deve se dar, por *similaridade*, na categoria econômica “*comércio atacadista de sacaria*”, **1º Grupo – Comércio Atacadista** –, do Plano da CNC, cuja **representação**, no Estado do Espírito Santo, é exercida pelo Sincades, integrante do Sicomércio (processo CERSC nº 1.469).

É o parecer, S. M. J.

Roberto Lopes
Advogado - DS

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2014

Assunto: Enquadramento sindical. Atividade preponderante. Contrato de licença de marca. Franquia. Ausência de previsão expressa no Quadro de Atividades e Profissões.

RELATÓRIO

DANNEMAN SIEMSEN formula consulta sobre o enquadramento sindical da empresa MATER ALFAIAS PARTICIPAÇÕES LTDA.

A fim de instruir a consulta, a consulente encaminhou:

- 1) cópia do **cartão** do **CNPJ** da empresa no qual consta como atividade econômica principal a atividade gestão de ativos intangíveis não financeiros - Código CNAE 77.40-3-00) (fl. 5).
- 2) cópia dos **atos constitutivos** da empresa em que consta como **objeto social** *participações e investimentos em outras empresas e assessoria para investimentos no mercado* (fls. 6-11); e
- 3) cópia da **alteração contratual** na qual consta que o **objeto social** da empresa consiste em “*explorar a marca “Alfaias” por meio da celebração de contratos de licença da marca, contratos de franquia e participação em outras sociedades como sócia ou acionista* (fls. 12-21).

Em complemento, indagou-se à consulente (fl. 2):

- 1) Dentre as **atividades** listadas no CNPJ e as constantes no **contrato social**, quais são **desenvolvidas** pela empresa **na prática**? Cláusula 2ª do contrato social: *A sociedade*

tem por objeto social participações e investimentos em outras empresas e assessoria para investimentos no mercado.

Resposta: as mesmas do contrato social.

Cláusula 2ª da alteração contratual: A sociedade tem por objeto explorar a marca “Alfaias” por meio da celebração de contratos de licença da marca, contratos de franquia e participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

- 2) A propósito, existe uma **atividade preponderante**? Se não existir, pedimos que liste e informe o percentual econômico que corresponde a cada uma das atividades.

Sim. Franquias.

- 3) A empresa já recolheu a contribuição sindical patronal de algum sindicato? Se sim, qual?

Sim. Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Serviços Temporários do Município do Rio de Janeiro.

P A R E C E R

O enquadramento (individual) – ato de **vinculação** de empregador, empregado ou trabalhador autônomo à categoria econômica ou profissional, prevista no Quadro de Atividades e Profissões – é **automático** e, por conseguinte, **obrigatório**, não decorrendo de **livre escolha** do representado, seguindo o critério desenhado pela CLT.

O que define o enquadramento sindical é a **atividade preponderante** da empresa, que, nos termos do disposto no § 2º do **Artigo 581** da CLT, é aquela que caracteriza a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Frise-se, por oportuno, que o enquadramento sindical, à luz da Constituição Federal (art. 8º, II), deve ser feito por **categoria** – profissional ou econômica –, observado o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577 da CLT, que foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RMS – 21.305-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ – 137, págs. 1.131-1.135).

Assim, para que se proceda ao **enquadramento sindical** da empresa por **categoria**, primeiro é preciso definir sua atividade **preponderante**.

No instrumento particular de constituição da empresa consta como **objeto social** “participações e investimentos em outras empresas e assessoria para investimentos no mercado”.

Posteriormente, a consulente esclareceu que na **2ª alteração contratual** consta como **objeto social** “explorar a marca “Alfaias” por meio da celebração de contratos de licença da marca, contratos de franquia e participação em outras sociedades como sócia ou acionista”.

Informou, ainda, que a **atividade preponderante** seria a de “franquias”.

Ou seja, a atividade preponderante da empresa consiste na **exploração da marca Alfaias, por meio da celebração de contratos de franquia**.

Ultrapassado esse ponto, passamos a análise **semântica** dessa atividade.

O **contrato de franquia** empresarial ou *franchising* é disciplinado pela Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

O Artigo 2º da citada lei conceitua o contrato de franquia empresarial (*franchising*) como sendo “o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício”.

Como se depreende do texto legal, a empresa **franqueadora** é a pessoa jurídica, **titular da marca registrada**, patente ou registro de propriedade industrial que **concede** a outra (o franqueado) **licença** para a **utilização** (em atividade de comércio, indústria ou serviços) de sua **marca**, bem como de seu **processo de produção**, seus **produtos e/ou sistemas de negócios**, mediante determinada remuneração (royalties) e o cumprimento de certas condições.

Segundo o conceito extraído da obra *Vocabulário jurídico, De Plácido e Silva*, Editora Forense, 2001, “*franchising ou franquia, em vernáculo, é o contrato pelo qual uma das partes (franqueador ou franchisor) concede, por certo tempo, a outra (franqueado ou franchise) o direito de comercializar, com exclusividade, em determinada área geográfica, serviços, nome comercial, título de estabelecimento, marca de indústria ou produto que lhe pertence, com assistência técnica permanente, recebendo em troca, certa remuneração*”.

Definido pela Associação Brasileira de Franchising (ABF) como uma estratégia de distribuição de serviços ou produtos, a comercialização de franquias ou franchising *é uma opção bastante frequente no mercado de consumo de bens e serviços, pois* possibilita que uma empresa amplie seus negócios com o mínimo de recursos próprios.

Temos, portanto, duas empresas juridicamente independentes: a empresa *franqueadora e a franqueada*. A franqueadora delega à franqueada a responsabilidade de representar a sua imagem e o seu negócio perante os consumidores. O franqueado é dono do seu negócio, e não empregado da sua franqueadora, investindo os recursos financeiros necessários para a operação das unidades sob sua responsabilidade.

Ressalte-se, ainda, que o *franchising* pode ser estabelecido em diversos setores da economia. Por exemplo: 1) acessórios pessoais e calçados; 2) alimentação; 3) beleza, saúde e produtos naturais; 4) comunicação, informática e eletrônicos e conservação; 5) livrarias e papelarias; 6) móveis, decoração e presentes; 7) negócios, serviços e conveniência; 8) serviços automotivos; e 9) vestuário.

Desse modo, resta claro que a **atividade preponderante** da empresa *Mater Alfaias Participações Ltda.* **não se confunde** com a atividade econômica praticada pela empresa **franqueadora**.

Vale dizer que as empresas franqueadoras desenvolvem uma determinada atividade de forma preponderante – atividade esta que pode pertencer ao Plano do comércio, da indústria, da educação e cultura, etc. – e, ao pretender expandir seus negócios, com o desenvolvimento dessa atividade, pode optar por fazê-lo por intermédio do contrato de franchising (comercialização de franquias).

Por conta disso, a empresa franqueadora deve ser enquadrada na categoria econômica correspondente à atividade efetivamente por ela praticada, tendo em conta o conceito de atividade preponderante prescrito no § 2º do Artigo 581 da CLT.

Por exemplo, uma empresa como a HERING STORE, que tem como atividade preponderante a *comercialização, no varejo, de roupas e acessórios* e que, por sua vez, concede a outra (o franqueado) licença para a utilização de sua marca e de seus produtos, estaria enquadrada na categoria econômica *lojistas do comércio*, integrante do 2º Grupo do Plano da CNC – *Comércio Varejista*.

Demonstrada a diferença entre a empresa franqueadora e a empresa sobre a qual se formula a presente consulta, passamos, agora, ao enquadramento sindical de sua atividade preponderante.

O *caput* do Artigo 570 da CLT determina que o enquadramento deve se dar pelo critério da **especificidade** (ou *identidade*) e deve levar em conta as atividades relacionadas no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577 da CLT.

No referido quadro não há previsão **expressa** da atividade econômica em questão. Entretanto, também **não** se pode falar em *conexão ou similaridade*, uma vez que **inexiste** no Quadro atividade *conexa* ou *similar* àquela praticada pela empresa.

Tal fato pode se explicar por fatores sociais, históricos e econômicos. O crescimento do setor do comércio de bens e serviços é mundialmente visível e vem transformando o processo produtivo e a economia mundial.

Vale lembrar que a CLT foi aprovada pelo Decreto 5.452, em 1º de maio de 1943, retratando, portanto, a realidade social e econômica à época vivenciada. Diversas atividades surgiram e se desenvolveram, e outras até desapareceram ao longo desses anos. No entanto, isso não pode ser motivo para engessamento das relações capital e trabalho e, por via de consequência, do enquadramento sindical.

Assim, considerando-se que a atividade preponderante desempenhada pela empresa *Mater Alfaias Participações Ltda.* é a *exploração da marca Alfaias, por meio da celebração de contratos de franquia* e que essa atividade **não** está prevista de forma **expressa** no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577 da CLT **nem** pode ser enquadrada por **conexão ou similaridade** em qualquer das categorias ali elencadas, o seu enquadramento sindical deve se dar no 3º Grupo do Plano da CNC – *Agentes Autônomos do Comércio*.

No que se refere à **representação sindical**, tendo em conta que a sede da empresa está situada no Município do **Rio de Janeiro**, cumpre esclarecer que tal prerrogativa caberá ao sindicato que represente a categoria econômica correspondente à atividade preponderante por ela praticada nessa localidade.

Logo, tratando-se de categoria **inorganizada** no Município do **Rio de Janeiro**, local da sede da empresa, sua representação deverá ser exercida pela federação com abrangência na base territorial onde se situa a sede da empresa, qual seja a **Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro** (art. 611, §2º, da CLT).

No ponto, cumpre esclarecer que, conforme despacho do Secretário de Relações do Trabalho publicado no *Diário Oficial da União* de **9 de dezembro de 2013**, com fundamento nas Notas Técnicas nº 02/2011/CGRS/SRT/MTE e nº 2063/2013/CGRS/SRT/MTE, foi **restabelecido o registro sindical** dessa federação, após verificação do preenchimento do **requisito do número**

mínimo de entes **filiados** no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), na forma do Artigo 534 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do parágrafo 3º do Artigo 20 da Portaria MTE nº 186/2008.

No CNES, por sua vez, consta que a **Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro** representa todas as categorias econômicas compreendidas no 3º Grupo do Plano da CNC – *Agentes Autônomos do Comércio* –, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Rio de Janeiro, declarando **filiação** à CNC.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando-se **1)** que a atividade **preponderante** da empresa *Mater Alfaias Participações Ltda.* consiste na *exploração da marca “Alfaias” por meio da celebração de contratos de franquia*; **2)** que **não** há previsão expressa dessa atividade no Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577 da CLT; **3)** que ocorreram **significativas alterações** de ordem econômica e social nesse segmento econômico; e **4)** que inexistente no referido quadro atividade **conexa** ou **similar** àquela praticada pela empresa, o enquadramento sindical deve se dar no 3º Grupo do Plano da CNC – *Agentes Autônomos do Comércio*; e, no referente à **representação sindical**, tendo em conta que a sede da empresa está situada no Município de Rio de Janeiro e que nessa localidade, a princípio, não há sindicato que represente a categoria econômica correspondente à atividade preponderante por ela praticada, a representação deverá ser exercida pela **Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro**.

É o parecer, S. M. J.

Lidiane Duarte Nogueira
Advogada – DS

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2014

Assunto: Enquadramento Sindical – Empresa de Armazenagem de Granéis Líquidos – 4º Grupo Plano CNC – Comércio Armazenador – Pauta.

RELATÓRIO

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Fecomércio-PE), solicita consulta à Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERC) desta *Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo* (CNC) a fim de que seja definido o **enquadramento sindical** da empresa PANDENOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., estabelecida no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, anexando, para tanto, os seguintes documentos:

1. Correspondência da empresa à Fecomércio-PE informando que “faz o recolhimento sindical dos empregados vinculados à mesma” para a conta especial emprego salário (fl. 3);
2. Cópia de requerimento da empresa na Junta Comercial (fls. 4-5);
3. Cópia das alterações contratuais efetivadas pela empresa em seus atos constitutivos (fls. 6-15).

PARECER

A representação sindical, nos termos do Artigo 8º, inciso II, da Constituição da República (CR), é dividida por categoria *profissional ou econômica*. Já para a definição do enquadramento sindical deve ser observado o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577¹ da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no qual as atividades estão distribuídas por diversos planos e subdivididas em grupos.

O recolhimento da contribuição sindical pelo empregador **prescinde do enquadramento sindical** por meio da utilização do referido Quadro de Atividades e Profissões, exatamente para saber se determinada categoria econômica, sindicato ou federação, por exemplo, está ou não inserida (vinculada) no plano da respectiva representação sindical (comércio, indústria, etc.).

Ao que parece, nos termos da consulta formulada pela Fecomércio-PE, há dúvida acerca do enquadramento sindical da empresa no Plano do comércio de bens, serviços e turismo, tanto mais quando verificamos, em razão do teor da carta de fl. 3, a existência de dúvida quanto a se sobre ela deverá recair a contribuição sindical exigida pela referida federação.

Com efeito, a referida empresa, instalada no Porto de Suape, declara expressamente que exerce a atividade de “**armazenagem de granéis líquidos**” (fl. 3), e, nos termos do que dispõe sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), consta como sua atividade principal a de “*depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis*” (fl. 16).

Por sua vez, consultando o *website*² da empresa (fl. 17), constatamos que ela declara o desejo de “*ser referênciada como terminal logístico de armazenamento e movimentação de granéis líquidos*”. (Grifamos.)

-
1. Recepcionado pela Constituição da República nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 21.305-DE, sendo relator o ministro Marco Aurélio Farias de Mello. Acórdão datado de 17/10/2001 (RTJ 137, pág. 1131/1135).
 2. <<http://www.pandenor.com.br/quem-somos>>, acesso em 21/11/2014.

Destacamos que o termo “*granel*” é definido como **carga**³ (cereais, carvão, líquido, etc.) transportada nos porões dos navios mercantes, sendo que encontramos, ainda, no endereço eletrônico do Portal de Informações Portuárias,⁴ mantido pelo governo federal, a seguinte definição de *carga granel*:

“Também denominada de granéis, é aquela que não é acondicionada em qualquer tipo de embalagem. Os granéis são cargas que necessitam ser individualizadas, subdividindo-se em granéis sólidos e granéis líquidos. São granéis sólidos: os minérios de ferro, manganês, bauxita, carvão, sal, trigo, soja, fertilizantes, etc. **São granéis líquidos: o petróleo e seus subprodutos, óleos vegetais, etc.**” (Grifamos.)

A empresa consultante tem 24 tanques de **armazenamento**, totalizando 62.000 m³ para **armazenagem de graneis líquidos**, localizado, como já ressaltado, no Porto de Suape, e, por conta disso, fixou como **tarifa** a ser paga pela empresa que contratá-la para **armazenar sua carga de granéis líquidos** o valor de R\$ 21,65 (vinte e um reais e sessenta e cinco centavos) por m³ de tanque para cada período de 30 (trinta) dias, com impostos inclusos (fls. 18-19).

Muito embora a empresa desenvolva suas atividades em área próxima ao cais do porto, na qual se operam a movimentação e o **armazenamento** de cargas, esta última configura a atividade produtiva por ela desempenhada e, por conta disso, será considerada para fins de enquadramento sindical.

A prestação do comércio de serviços de *armazenamento de cargas* constitui atividade econômica inserida no Quadro de Atividades e Profissões, no 4º Grupo – Comércio Armazenador –, do Plano da CNC, na categoria econômica “*armazéns gerais (de cereais, algodão e outros produtos)*”.

3. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Ed. Objetiva, 1ª edição, 2001, p. 1.477.

4. <<http://www.portosempapel.gov.br/>>, acesso em 26/11/2014.

Vale destacar, na oportunidade, que De Plácido Silva, em seu *Vocabulário Jurídico*,⁵ conceitua **armazenamento** como um “*neologismo empregado para indicar a ação de armazenar ou recolher mercadoria em um armazém. É também empregado o vocábulo armazenagem com o mesmo sentido*”.

Por sua vez, o referido autor⁶ quando conceitua o vocábulo **armazém**, afirma que, na linguagem comercial, tem duplo sentido, a saber:

I. Designa o depósito em que se recolhem mercadorias ou gêneros de outra espécie, seja:

- a) para guarda e depósito destas mesmas mercadorias, por conta e ordem de seu proprietário, que aí as entrega;
- b) em trânsito, nos portos de embarque, para serem recolhidas a outros navios, que as levam a seu destino;
- b) para carga das que se destinam a seu uso, ou consumo coletivo.

II. Serve, também, para designar o estabelecimento comercial, onde se vendem mercadorias, ou mesmo o próprio lugar em que se estabelecem as lojas.”

É inegável, salvo melhor juízo, que a empresa presta o serviço de **armazenamento de cargas** de terceiros, no caso, **granéis líquidos**. Tanto é verdade que, ao disponibilizar seus tanques para a referida armazenagem, impõe ao terceiro que a contrata **o pagamento de uma tarifa** (espécie de taxa de armazenagem) **pela guarda e conservação da mercadoria ali depositada** (armazenamento), tarifa essa que incide para cada período de 30 (trinta) dias em que a carga lá permanecer até que sejam movimentadas para os navios.

Dessa forma, podemos entender que, aplicando-se o critério da **similaridade** (art. 511, §1º, CLT),⁷ a atividade de **armazenagem de granéis líquidos** está **compreendida**, no Quadro de Atividades

5. Silva, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico, Forense, 18ª ed., 2001, p. 79.*

6. *Op cit*, p. 78.

7. Art. 511 - §1º A *solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.*

e Profissões, na categoria econômica “*armazéns gerais (de cereais, algodão e outros produtos)*”, integrante do 4º Grupo – Comércio Armazenador –, do Plano da CNC, definindo-se, pois, o enquadramento sindical da empresa.

Convém salientar, por oportuno, que a CERSC, em caso semelhante, posicionou-se nesse sentido, apenas diferindo quanto ao critério (*conexidade*): Processo nº 1.394/2007, apreciado em 10/10/2007, sob a relatoria do conselheiro Joel Carlos Köbe, referente a uma consulta sobre enquadramento e representação sindical de empresas retroportuárias.

No que toca à **representação sindical**, cumpre esclarecer que **não** foi localizado no Gerenciador de Entidades Sindicais (GES) sindicato que represente a categoria em referência, tampouco sindicato eclético do Grupo – Comércio Armazenador –, de âmbito estadual e/ou no Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, local onde a empresa exerce sua atividade.

Assim, considerando-se que a categoria se encontra **inorganizada** em sindicato no Município de Ipojuca ou no Estado de Pernambuco, sua *representação* caberá à *Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco*, entidade sindical que, em razão disso, terá a prerrogativa legal de receber o crédito oriundo do recolhimento da contribuição sindical patronal (art. 591 CLT), celebrar convenção coletiva (§ 2º, art. 611, CLT) e instaurar, se for o caso, dissídio coletivo (§ único, art. 857, CLT).

CONCLUSÃO

Considerando-se que a empresa PANDENOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. exerce a atividade de **armazenagem de grãos líquidos**; e

Considerando-se que a dita atividade pressupõe a prestação de serviço de **armazenamento de cargas**, em que a empresa disponibiliza seus tanques para a referida armazenagem, impondo a cobrança de **tarifa** pela **guarda e conservação da mercadoria ali depositada** (armazenamento),

Concluimos pela definição do seu enquadramento sindical no Quadro de Atividades e profissões, aplicando-se o critério da *similitude* (art. 511, §1º, CLT), na categoria econômica “*armazéns gerais (de cereais, algodão e outros produtos)*”, integrante do 4º Grupo – Comércio Armazenador –, do Plano da CNC.

Sua representação, por se tratar de **categoria econômica inorgânica em sindicato**, caberá à *Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco*, federação estadual eclética com atribuição para atuar na localidade onde a empresa desempenha sua atividade (Município de Ipojuca/PE).

É o parecer, S. M. J.

Roberto Lopes

Advogado – DS

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2014

Assunto: Consulta sobre o enquadramento sindical da empresa Obino Souza Pinto Arquitetura e Urbanismo Ltda. Pauta.

RELATÓRIO

A VILLELA CONTABILIDADE consulta a Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC) sobre o enquadramento sindical da empresa OBINO SOUZA PINTO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.

PARECER

Nos termos do Artigo 8º, inciso II, da Constituição da República (CR), o enquadramento sindical deverá ser feito por categoria *profissional ou econômica*, observado o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o Artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no qual as atividades estão distribuídas por diversos grupos em diferentes planos (indústria, transportes, etc.).

Para o correto recolhimento da contribuição sindical pelo empregador, faz-se necessário obter o enquadramento sindical mediante utilização do referido Quadro de Atividades e Profissões, exatamente para saber se aquela determinada categoria econômica, sindicato ou federação, por exemplo, está ou não inserida (vinculada) no Plano da CNC.

O enquadramento sindical é baseado na atividade realmente exercida pela empresa, independentemente de quantas forem enumeradas no contrato social. Se dentre aquelas atividades apenas uma ou duas

delas, por exemplo, forem exercidas pela empresa, sobre esta recairá a análise que o definirá.

Esclarecido esse ponto, verificamos que consta na cláusula terceira do contrato social da empresa *Obino Souza Pinto Arquitetura e Urbanismo Ltda.* o transcrito abaixo:

“ II Objeto Social:

O objeto da sociedade é alterado para os serviços técnicos de arquitetura, urbanismo e engenharia civil, incorporação de empreendimentos imobiliários, construção civil, luminotécnica, design gráfico e de produtos e intermediação de negócios imobiliários.”

Questionamos, via e-mail, para basearmos nosso parecer, o que segue:

A fim de complementarmos a consulta de enquadramento da empresa, solicitamos que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

1. Dentre as atividades listadas no CNPJ e as constantes no contrato social as quais são desenvolvidas pela empresa **na prática**?
Resp.: Serviços de arquitetura é a principal. As demais são eventuais.
2. Quais são os produtos **efetivamente** comercializados ?
Resp.: Prestação de serviços em arquitetura.
3. A propósito, há uma atividade **preponderante**? Se não houver, pedimos que liste e informe o percentual econômico corresponde a cada atividade.
4. A empresa já recolheu a contribuição sindical patronal para algum sindicato? Se sim, qual? Resp.: **Não.**

Vimos que a atividade econômica principal da empresa no CNPJ é serviços de arquitetura, serviços de engenharia, incorporações (fl. 2).

A atividade preponderante da empresa consultante é a **prestação de serviços na área de arquitetura, urbanismo, engenharia e incorpora-**

ções. Ou seja, prestação de serviços nessas áreas afeta a arquitetura e engenharia consultiva.

Essa atividade já foi objeto de análise pela CERSC em ocasiões anteriores. Citamos como exemplo o seguinte processo:

1. FLP Assessoria Contábeis Sociedade Simples. Segundo informações daquela consulente, a empresa representava prestação de serviços de engenharia consultiva (Processo nº 1.617/2012).

Assim, entendemos que há um sindicato nacional específico que representa as empresas de arquitetura e engenharia consultiva – o Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (Sinaenco). Esse sindicato tem cadastro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) e certidão de registro sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como representante das empresas de arquitetura e engenharia consultiva, com abrangência nacional

CONCLUSÃO

Em face do exposto, a atividade “*prestação de serviços na área de arquitetura, urbanismo, engenharia e incorporações*” não se enquadra no Plano da CNC. Portanto, não poderá a CERSC definir o enquadramento sindical, por se tratar de empresas compreendidas em plano diverso, de acordo com os termos do Artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno da CERSC.

Assim sendo, salvo melhor juízo, sugerimos a comunicação da decisão à empresa consulente e o arquivamento do processo.

É o parecer, S.M.J.

À consideração do Sr. Relator,

Inez Balbino Petterle

Advogada – DS

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2014

Consulta sobre enquadramento sindical coletivo do Sindicato das Associações e Fundações Não Religiosas do Terceiro Setor de Minas Gerais.

RELATÓRIO

A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DE MINAS GERAIS (FECOMÉRCIO-MG) formula, por meio de sua assessoria jurídica, consulta à Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC) acerca do **enquadramento sindical coletivo** do SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES NÃO RELIGIOSAS DO TERCEIRO SETOR DE MINAS GERAIS, nos seguintes termos:

“Na intenção de saber se as atividades abarcadas pelo pretenso sindicato se enquadram na representatividade que compete à CNC e/ou às federações estaduais, gentileza encaminhar para análise da Comissão de Enquadramento.” (fl. 2)

Acompanha a consulta “edital de convocação de assembleia geral”, publicado no jornal *Estado de Minas* (fl. 3), com vistas à fundação da referida entidade de primeiro grau, à aprovação do estatuto e à eleição e posse da Diretoria.

PARECER

A par do enquadramento sindical individual, que consiste na vinculação da empresa a alguma das categorias previstas no Quadro de Atividades e Profissões (art. 577, CLT), também temos que vincular entidades sindicais de primeiro grau (sindicatos) no grupo de uma federação ou no plano de uma confederação, identificando-se, neste segundo caso, o que se denomina **enquadramento sindical coletivo**.

No caso em tela, a convocação da “categoria das associações e fundações não religiosas do terceiro setor” (fl. 3) para deliberar acerca da fundação do sindicato sinaliza a **representação sindical** pretendida pela nova entidade.

A definição de “terceiro setor” é motivo de intenso debate doutrinário. De qualquer forma, o conceito mais aceito atualmente traduz uma esfera de atuação pública, não estatal, formada a partir de iniciativas privadas voluntárias, sem fins lucrativos e no sentido do bem comum.

Sobre o tema, transcrevemos a lição de Boaventura de Sousa Santos, presente em *A reinvenção solidária e participativa do estado* (disponível em <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/134.pdf>):

“Terceiro sector é uma designação residual e vaga com que se pretende dar conta de um vastíssimo conjunto de organizações sociais que não são nem estatais nem mercantis, ou seja, organizações sociais que, por um lado, sendo privadas, não visam fins lucrativos, e, por outro lado, sendo animadas por objectivos sociais, públicos ou colectivos, não são estatais. Entre tais organizações podem mencionar-se associações não lucrativas, organizações não governamentais, organizações de voluntariado, organizações comunitárias ou de base, etc.”

No ordenamento jurídico brasileiro, cumpre registrar que a Constituição Federal **reconhece e incentiva** a colaboração da **iniciativa privada** na execução de **tarefas públicas** (por exemplo, art. 150, inciso VI, alínea “c” e § 4º; art. 195, § 7º; e art. 204, incisos I e II).

Da mesma forma, a **legislação infraconstitucional** dispõe que as mencionadas entidades podem ser qualificadas pelo poder público como *organizações sociais* (Lei nº 9.637/1998) ou *organizações da sociedade civil de interesse público* (Lei nº 9.790/1999).

No que toca especificamente ao **enquadramento sindical**, destacamos que o Quadro de Atividades e Profissões que complementa a CLT (art. 577) contempla **expressamente** a categoria *instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas* no 5º Grupo – *Turismo e Hospitalidade* – do Plano da CNC.

A fim de definir o **alcance** da mencionada categoria, pedimos vênia para transcrever os conceitos de “beneficente” e “filantropia”, extraídos do *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* (Editora Objetiva, 1ª edição, 2001, páginas 432 e 1.341):

“Beneficente. 1 que traz benefício, que faz caridade; beneficiador, caritativo <instituições b.> (...)

Filantropia. 1 profundo amor à humanidade 2. Desprendimento, generosidade para com outrem; caridade (...)

Assim, considerando-se que o “terceiro setor” é formado por entidades assistenciais de direito privado, sem finalidade lucrativa, que atuam na execução de **atividades de utilidade pública** (leia-se **tarefas destinadas ao bem da coletividade**), pensamos que seu enquadramento se dará na referida categoria (*instituições beneficentes e filantrópicas*).

Cumpramos esclarecer apenas que a criação do *Sindicato das Associações e Fundações Não Religiosas do Terceiro Setor de Minas Gerais* configuraria hipótese de **desmembramento de categoria** – situação autorizada pelo Artigo 570, *caput*, da CLT –, uma vez que a representação da referida entidade não abarca as *instituições religiosas*.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, respondendo ao questionamento feito pela **Fecomércio-MG**, esclarecemos que a representação buscada pelo *Sindicato das Associações e Fundações Não Religiosas do Terceiro Setor de Minas Gerais* merece **enquadramento coletivo** no Plano da CNC, mais precisamente na categoria *instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas*, constante do 5º Grupo – *Turismo e Hospitalidade*.

Nas bases territoriais em que a referida categoria **não estiver organizada em sindicato**, a representação caberá diretamente à federação do comércio do respectivo estado, na forma dos Artigos 611, § 2º; 857, Parágrafo único; e 591, *caput*, todos da CLT.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Guilherme Köpfer Carlos de Souza
Advogado – DS

ATIVIDADE PREPONDERANTE (v. categoria econômica): Atividade empresarial que caracteriza a unidade do produto, da operação ou do objetivo final, para a qual todas as demais atividades convergem, exclusivamente, em regime de conexão funcional. É a atividade preponderante que define o enquadramento sindical (art. 581, § 2º, CLT).

CATEGORIA ECONÔMICA:

1. *Setor da atividade produtiva (Amauri Mascaro Nascimento).*
2. *Setor da atividade econômica (idem) (art. 511, § 1º, CLT).*

CATEGORIA PROFISSIONAL:

Conjunto de trabalhadores que exercem atividade profissional em similitude de condições no âmbito de um mesmo setor da atividade produtiva ou no âmbito de setores similares ou conexos (art. 511, § 2º, CLT). *A categoria diferenciada nada mais é do que a formação de sindicato por profissão, pois só os trabalhadores podem formá-la (Sergio Pinto Martins).*

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA:

Conjunto de trabalhadores que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida profissional singulares (art. 511, § 3º, CLT).

CONEXIDADE (CONEXÃO) (v. similaridade):

Crítério utilizado supletivamente para proceder ao enquadramento sindical de atividades não arroladas expressamente no Quadro de Atividades e Profissões (art. 511, § 1º, CLT). 1. *Conexas são as atividades que, não sendo semelhantes, complementam-se, como as várias atividades existentes na construção civil, por exemplo: alvenaria hidráulica, esquadrias, pastilhas, pintura, parte elétrica, etc. (Sergio Pinto*

*Martins); 2. A **conexidade** pressupõe a complementariedade das notas definidoras de duas ou mais realidades (Wilson de Souza Campos Batalha); 3. Por **conexa** entende-se uma relação observada nos fatos da vida real entre pessoas que concorrem para o mesmo fim (Evaristo de Moraes Filho).*

DESMEMBRAMENTO DE CATEGORIA:

É a subdivisão de categoria econômica ou profissional específica (art. 570, *caput*, CLT), caracterizando o surgimento de uma nova categoria, em decorrência de seu desenvolvimento socioeconômico.

DISSOCIAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO:

Fenômeno que se dá com as atividades concentradas pelos critérios de similaridade ou conexão (art. 570, § 1º, CLT). Qualquer dessas atividades poderá, posteriormente, dissociar-se para se organizar em sindicato específico, desde que ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente (art. 571, CLT).

ENQUADRAMENTO (SINDICAL) INDIVIDUAL:

Vinculação de empregador, empregado ou trabalhador autônomo a alguma das categorias previstas no Quadro de Atividades e Profissões, em razão de identidade, similaridade ou conexão.

ENQUADRAMENTO (SINDICAL) COLETIVO:

Ato de colocação [vinculação] de uma associação profissional reconhecida de grau inferior no quadro de outra associação profissional reconhecida de grau superior (Cesarino Junior).

SIMILARIDADE (v. conexão): Critério utilizado supletivamente para proceder ao enquadramento sindical de atividades não arroladas expressamente no Quadro de Atividades e Profissões (art. 511, § 1º, CLT). 1) *Similares* são as atividades que se assemelham, como as que numa categoria pudessem ser agrupadas

*por empresas que não são do mesmo ramo, mas de ramos que se parecem (Sergio Pinto Martins); 2) A **similaridade** pressupõe que sejam as mesmas algumas notas definidoras de duas ou mais realidades, desde que sejam relevantes, e não meramente acidentais (Wilson de Souza Campos Batalha); 3) Com similar, quer-se significar a existência de uma certa analogia entre as profissões (Evaristo de Moraes Filho).*

REPRESENTAÇÃO ECLÉTICA:

Representação sindical, exercida por uma única entidade, de categorias distintas e afins integrantes de um mesmo grupo que compõe o Quadro de Atividades e Profissões (Parágrafo único do art. 570 da CLT).

REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA:

Representação sindical de uma única categoria específica (art. 570, *caput*, CLT).

ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS

- Processo nº 1.782

ARMAZENAMENTO

- Processo nº 1.730
- Processo nº 1.811

ARQUITETURA

- Processo nº 1.813

ARQUIVO EMPRESARIAL

- Processo nº 1.777

ARTE FINAL

- Processo nº 1.737

ASSESSORAMENTO

- Processo nº 1.782
- Processo nº 1.771

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Processo nº 1.816

ASSOCIAÇÕES

- Processo nº 1.816

BRINDES

- Processo nº 1.666

BUFÊ

- Processo nº 1.759

CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO

- Processo nº 1.756

CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS

- Processo nº 1.756

CONSULTORIA DE MODA

Processo nº 1.703

CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE

- Processo nº 1.811

DESIGN DE MODA

- Processo nº 1.703

DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Processo nº 1.777

EMBALAGENS

- Processo nº 1.795

ENGENHARIA CONSULTIVA

- Processo nº 1.813

ENQUADRAMENTO SINDICAL COLETIVO

- Processo nº 1.816

ESCANEAMENTO DE DOCUMENTOS

- Processo nº 1.777

EVENTOS

- Processo nº 1.759

FILANTROPIA

- Processo nº 1.816

FRANQUIAS

- Processo nº 1.798

FUNDAÇÕES

- Processo nº 1.816

GRANÉIS LÍQUIDOS

- Processo nº 1.811

GUARDA MÓVEIS

- Processo nº 1.730

INSTITUIÇÕES (BENEFICENTES E RELIGIOSAS)

- Processo nº 1.816

LAVAGEM DE VEÍCULOS

- Processo nº 1.756

LAVA JATO

- Processo nº 1.756

LAYOUT

- Processo nº 1.737

LICENCIAMENTO (MARCA)

- Processo nº 1.798

LIMPEZA DE VEÍCULOS

- Processo nº 1.756

LOCAÇÃO DE ESPAÇOS

- Processo nº 1.730

MICROEMPREENDEDOR (INDIVIDUAL)

- Processo nº 1.737

ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Processo nº 1.777

PESQUISAS AMBIENTAIS

- Processo nº 1.771

PESQUISA DE PREÇOS

- Processo nº 1.737

PLANOS DE SAÚDE

- Processo nº 1.782

PRODUÇÃO DE EVENTOS

- Processo nº 1.759

PRODUÇÃO DE MODA

- Processo nº 1.703

PROJETOS AMBIENTAIS

- Processo nº 1.771

PROMOÇÃO DE EVENTOS

- Processo nº 1.759

SACARIA

- Processo nº 1.795

**SERVIÇOS DE
ARQUIVOLOGIA**

- Processo nº 1.777

SERVIÇOS DE MODELAGEM

- Processo nº 1.703

SOLUÇÕES DIGITAIS

- Processo nº 1.777

URBANISMO

- Processo nº 1.813

